UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

EVELIN DAIENE MELO SILVA

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MECANISMO DE SELETIVIDADE PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO

JOÃO PESSOA
2026

EVELIN DAIENE MELO SILVA

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MECANISMO DE SELETIVIDADE PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti

JOÃO PESSOA
2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586r Silva, Evelin Daiene Melo.
Reconhecimento fotográfico como mecanismo de seletividade penal: uma análise crítica à luz da teoria do etiquetamento / Evelin Daiene Melo Silva. - João Pessoa, 2026.
67 f.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Reconhecimento fotográfico. 2. Show-up. 3. Álbum de suspeitos. 4. Seletividade penal. 5. Etiquetamento. I. Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimario Dias dos Santos - CRB-15/645

EVELIN DAIENE MELO SILVA

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MECANISMO DE SELETIVIDADE PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE ABRIL DE 2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(ORIENTADOR)

Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(AVALIADOR)

Prof. Dr. RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a mim mesma, pois em meio ao cansaço físico e mental que tantas vezes se fez presente, segui firme, com o propósito de construir meu futuro de forma honesta e digna.

À minha mãe, por ter me concedido a vida e por batalhar incansavelmente para manter a mim e aos meus irmãos com um lar e dignidade. Sua força, coragem e capacidade de nunca desistir são inspirações que levarei comigo por toda a vida. Você é, e sempre será, o maior exemplo de mulher guerreira que eu poderia ter.

Às minhas irmãs, Laila e Letícia, que, mesmo com a distância, nunca deixaram de estar presentes em minha vida. Peço desculpas por não ter acompanhado de perto o crescimento de vocês. Ainda assim, espero poder contribuir, de alguma forma, para que tenham um futuro cheio de oportunidades, pois sei o quanto vocês são inteligentes, fortes e capazes de conquistar o mundo.

Às minhas tias, Geane e Gergleide, que estiveram presentes nos momentos mais difíceis e que cuidaram de mim ao longo de toda a minha infância com amor e dedicação. Vocês são mulheres admiráveis, que sempre nos incentivaram a trilhar o caminho dos estudos como instrumento de transformação de nossas vidas.

Às minhas primas, Marry e Louisy, que cresceram ao meu lado como se fôssemos irmãs. Compartilhamos a infância, os sonhos, as dificuldades e tantas memórias que levarei comigo para sempre.

Ao meu companheiro, Fellipe Arthur, por ser meu porto seguro nos dias mais difíceis e nos mais felizes. Ao seu lado, os desafios se tornaram mais leves e os sonhos, mais possíveis.

Aos meus chefes, Iarley e Giovanna, por terem me guiado no caminho da advocacia e por acreditarem em mim. Sou profundamente grata pelo apoio, pelos ensinamentos e pelas oportunidades que me permitiram crescer profissionalmente e enxergar o Direito com mais sensibilidade, responsabilidade e compromisso.

À minha amiga Isadora, colega de graduação e da vida, por dividir comigo tantos momentos ao longo dessa caminhada. A universidade se tornou mais leve e mais significativa com a sua amizade, suas conversas, seu apoio e sua presença constante.

Ao meu orientador, Eduardo Cavalcanti, pela confiança depositada em mim ao aceitar orientar esta pesquisa, bem como pela dedicação e pelos ensinamentos ao longo desse processo.

Por fim, a todas as pessoas que, de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa e para a minha formação não apenas como profissional, mas também como pessoa.

“*Contudo, se, por sustentar os direitos do gênero humano e da verdade invencível, contribuí para salvar da morte atroz algumas das trêmulas vítimas da tirania ou da ignorância igualmente prejudicial, as bênçãos e as lágrimas de apenas um inocente reconduzido aos sentimentos da alegria e da ventura confortar-me-iam do desprezo do resto dos homens.*”

- ***Cesare Beccaria*** *em “Dos Delitos e Das Penas”*

RESUMO

O reconhecimento fotográfico é um meio de prova marcado por significativa fragilidade epistêmica, uma vez que depende diretamente da memória humana, que pode sofrer influências das falsas memórias. Além disso, essa vulnerabilidade torna-se ainda mais evidente quando não é observado o rito procedimental previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, especialmente diante da utilização de modalidades informais, como o álbum de suspeitos e o *show-up*. O presente trabalho tem por objetivo analisar de que forma o reconhecimento fotográfico realizado de maneira irregular pode contribuir para a reprodução da seletividade penal. Para tanto, utiliza-se de uma análise qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial para examinar os aspectos fundamentais do reconhecimento fotográfico, os instrumentos regulatórios que disciplinam o instituto e o entendimento das Cortes Superiores sobre o tema, tendo como base a teoria do etiquetamento. Por fim, conclui-se que práticas informais como o álbum de suspeitos e o *show-up* favorecem os processos de rotulação e/ou etiquetamento, uma vez que incidem de maneira desproporcional sobre jovens negros e periféricos, que historicamente estão associados à figura do criminoso.

Palavras-chave: reconhecimento fotográfico; *show-up;* álbum de suspeitos*;* seletividade penal; etiquetamento.

ABSTRACT

Photographic identification is a means of evidence characterized by significant epistemic fragility, primarily due to its direct reliance on human memory, which is susceptible to the influence of false memories. Furthermore, this vulnerability becomes even more pronounced when the procedural requirements set forth in Article 226 of the Brazilian Code of Criminal Procedure are not observed, particularly regarding the use of informal methods such as mugshot albums and show-ups. This study aims to analyze how irregularly conducted photographic identification contributes to the reproduction of criminal selectivity. To this end, a qualitative analysis is employed through bibliographic, documentary, and case law research to examine the fundamental aspects of photographic identification, the regulatory framework governing the institute, and the understanding of the Superior Courts on the matter, grounded in Labeling Theory. Finally, it is concluded that informal practices such as mugshot albums and show-ups foster labeling processes, as they disproportionately affect Black and peripheral youth, who are historically associated with the figure of the criminal.

Key-words: photographic identification; show-up; suspect album; selective prosecution; labeling.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
EUA – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
HC – HABEAS CORPUS
STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 11
2. TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO 15
2.1. ASPECTOS GERAIS DA PROVA NO PROCESSO PENAL 15
2.2. PROVA TÍPICA E ATÍPICA 16
2.3. PROVAS ILÍCITAS 17
2.3.1. Provas ilícitas por derivação 19
2.4. PROVAS EM ESPÉCIE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 21
2.4.1. Da prova pericial 22
2.4.1.1. Do exame de corpo de delito 24
2.4.2. Do interrogatório 25
2.4.3. Confissão 27
2.4.4. Declarações do ofendido 28
2.4.5. Prova Testemunhal 28
2.4.6. Da prova documental 30
2.4.7. Dos indícios 31
2.4.8. Busca e apreensão 31
3. DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO 35
3.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA 35
3.2. PROCEDIMENTO LEGAL DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS 36
3.3. O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO 38
3.3.1. A fragilidade epistêmica do reconhecimento fotográfico 39
3.3.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento fotográfico 42
3.3.3. Resolução n.º 484 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Ministerial n.º 1122/2026 45
4. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A SELETIVIDADE PENAL 50
4.1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO 50
4.2. OS REFLEXOS DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO CRIMINOSO NO CENÁRIO BRASILEIRO 52
4.3. O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO INSTRUMENTO DE ETIQUETAMENTO 55

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 60
REFERÊNCIAS 63

1. INTRODUÇÃO

O processo penal é o instrumento utilizado para a reconstrução de determinado fato juridicamente relevante. Desse modo, opera sob os parâmetros da estrita legalidade e de garantia dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à produção e à valoração da prova.

Nesse contexto, as provas desempenham papel fundamental na formação do convencimento judicial, permitindo que o juiz exerça sua capacidade recognitiva para uma reconstrução aproximativa dos fatos e a exteriorize por meio de uma sentença criminal devidamente fundamentada.

Dentre os diversos instrumentos probatórios relevantes no processo penal, destaca-se o reconhecimento de pessoas, disciplinado no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP). Trata-se de um meio de prova extremamente sensível, porquanto depende da memória humana e, em grande parte das situações, é produzido em desconformidade com o procedimento estabelecido no ordenamento jurídico.

Ademais, diante dos avanços tecnológicos e das dificuldades inerentes à realização do reconhecimento presencial de pessoas, destaca-se o reconhecimento fotográfico, que se tornou um mecanismo recorrente na fase investigativa, sendo muitas vezes utilizado como ponto de partida para a identificação prévia de suspeitos — como uma etapa antecedente ao reconhecimento presencial —, instauração de inquéritos policiais e oferecimento de denúncias.

Não obstante, os estudos da Psicologia do Testemunho indicam a fragilidade epistêmica desse instrumento probatório, o qual é afetado por diversos fatores, como indução, exposição prévia a imagem do suspeito, bem como estereótipos raciais e sociais, que podem influenciar significativamente o processo de identificação.

Essa fragilidade torna-se ainda mais evidente quando o reconhecimento de pessoas é realizado em inobservância das formalidades do art. 226 do CPP pelas autoridades policiais e judiciárias, propiciando a produção de falsos reconhecimentos e, por consequência, de condenações injustas.

Por muito tempo a realização do reconhecimento fotográfico em desconformidade com o art. 226 do CPP era considerado pelas Cortes Superiores como uma “mera recomendação”, o que possibilitou a validação de decisões

condenatórias em que o único elemento probatório consistia em reconhecimento irregular.

Contudo, nos últimos anos, a jurisprudência das Cortes Superiores passou a reconhecer de forma mais contundente os riscos associados ao reconhecimento de pessoas, especialmente quando realizado por meio de fotografias. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) passaram a consolidar o entendimento de que as disposições do art. 226 do CPP possuem natureza obrigatória, além de que não podem, isoladamente, justificar uma condenação penal.

Posteriormente, foram expedidos dois importantes instrumentos normativos voltados à regulamentação do procedimento, sendo a Resolução n.º 484/2022 e a Portaria Ministerial n.º 1122 de 2026. Ambas as normas tratam do reconhecimento de pessoas e detalham os procedimentos que devem ser observados para a produção dessa prova, com o objetivo de evitar falsos reconhecimentos.

A problemática adquire contornos ainda mais complexos quando analisada sob a perspectiva da Teoria do Etiquetamento. Desenvolvida por autores como Howard Becker, essa teoria sustenta que o desvio não constitui uma qualidade intrínseca ao ato praticado, mas resulta de um processo de rotulação social promovido pelos grupos sociais e, sobretudo, pelas instituições formais de controle.

Nesse sentido, observa-se como o sistema de justiça criminal brasileiro não atua de forma neutra e imparcial. Ao contrário, tende a operar de maneira seletiva, direcionando sua atuação punitiva desproporcionalmente sobre grupos socialmente marginalizados e vulnerabilizados.

No Brasil, um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão e profundamente marcado por desigualdades sociais e raciais, essa seletividade manifesta-se de forma particularmente intensa sobre jovens negros e periféricos, que frequentemente são rotulados como criminosos, ainda que não tenham praticado qualquer infração.

Com isso, os meios de prova como o reconhecimento fotográfico, quando realizados ao arrepio dos critérios formais estabelecidos no art. 226 do CPP, podem contribuir para reforçar estereótipos raciais e perpetuar processos de estigmatização e rotulação de determinados grupos sociais.

Nesse cenário, objetivou-se analisar como o reconhecimento fotográfico, enquanto meio de prova amplamente utilizado na fase investigativa, contribui para a

reprodução e perpetuação da seletividade penal no sistema de justiça criminal brasileiro, à luz da Teoria do Etiquetamento.

Para melhor abordagem do tema, o trabalho é dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo é dedicado à teoria geral da prova penal, abordando o conceito de prova, bem como seus objetivos e finalidades, além de uma análise de algumas espécies de prova previstas no CPP.

O segundo capítulo aborda especificamente o reconhecimento de pessoas, analisando sua disciplina normativa, suas modalidades, com especial enfoque no reconhecimento fotográfico.

Neste capítulo também são examinadas a evolução jurisprudencial do STJ e do STF a partir de decisões paradigmáticas acerca da validade e dos limites deste meio de prova, bem como os instrumentos normativos voltados à sua regulamentação.

Por fim, o terceiro capítulo desenvolve uma análise crítica do reconhecimento fotográfico à luz da teoria do etiquetamento e da seletividade penal, discutindo de que forma esse instrumento probatório pode contribuir para os processos de rotulação. A partir dessa perspectiva, buscou-se compreender as implicações da utilização do reconhecimento fotográfico no sistema de justiça criminal brasileiro.

No que se refere à metodologia, foi empregada abordagem qualitativa, de natureza predominantemente bibliográfica, documental e jurisprudencial, com vistas à compreensão crítica do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal brasileiro e de suas implicações no âmbito da seletividade penal.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica acerca da teoria geral das provas no processo penal, a fim de examinar seus conceitos, finalidades, tipos de prova admitidos no processo e os critérios de valoração. Essa etapa constitui a base teórica do primeiro capítulo, na qual foram analisados os principais aspectos da prova penal a partir da doutrina processual.

Em seguida, desenvolveu-se uma revisão bibliográfica sobre o reconhecimento de pessoas como instrumento de prova no processo penal, com especial atenção às formalidades previstas no art. 226 do CPP e, especificamente, às discussões doutrinárias em torno do reconhecimento fotográfico.

Além da revisão bibliográfica, foi conduzida uma análise jurisprudencial das decisões paradigmáticas do STJ e do STF relacionadas ao reconhecimento de pessoas por fotografia, especialmente no que diz respeito à observância obrigatória

dos requisitos do art. 226 do CPP e a possibilidade de utilização do reconhecimento fotográfico como um meio de prova autônomo.

Na sequência, procedeu-se à análise documental da Resolução n.º 484 de 2022 e a Portaria Ministerial n.º 1122 de 2026, com ênfase nas disposições sobre o reconhecimento fotográfico.

Por fim, foi realizada uma revisão bibliográfica no campo da criminologia crítica, com enfoque na teoria do etiquetamento (*labeling approach*), a fim de compreender como os processos de rotulação contribuem para a definição de determinados indivíduos como desviantes.

Concomitantemente, foi examinada a influência histórica das teorias raciais e da criminologia positivista na formação do pensamento social e jurídico brasileiro, com o objetivo de compreender como tais concepções contribuíram para a consolidação de estruturas de desigualdade racial e para a construção de estereótipos associados à criminalidade.

Essa abordagem permitiu analisar de que forma os meios de prova, como o reconhecimento fotográfico, podem reproduzir mecanismos de seletividade penal e reforçar processos de etiquetamento direcionados a grupos marginalizados.

Portanto, o presente trabalho tem por finalidade analisar o reconhecimento fotográfico como meio de prova, bem como refletir criticamente sobre seus impactos à luz da teoria do etiquetamento.

2. TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Este capítulo tem por objetivo analisar a teoria geral da prova no processo penal brasileiro, abrangendo desde seus aspectos fundamentais — como o conceito de prova e sua finalidade — até temas específicos, como a prova ilícita, a valoração probatória e algumas provas em espécie.

2.1. ASPECTOS GERAIS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

A palavra prova, em sentido amplo, traduz-se em uma evidência que demonstra ser um enunciado ou um fato como verdadeiro. A etimologia do termo prova origina-se do latim *probatio*, que denota inspeção, verificação, exame, aprovação ou confirmação. Em derivação, o verbo provar, do latim *probare*, significa verificar, demonstrar, persuadir, examinar ou ensaiar.

Segundo Aury Lopes (2025), o processo penal é um instrumento de retrospecção, que visa uma reconstrução aproximativa sobre determinado fato histórico. Com efeito, as provas constituem os meios empregados para realizar essa reconstrução do fato passado, vale dizer, da conduta penalmente relevante.

Ainda sob a ótica do processo penal, o vocábulo prova assume três concepções que são ponderadas pela doutrina: prova como atividade probatória, caracterizando-se como um complexo de atividades para verificação e demonstração de determinado fato histórico; prova como meio, sendo o instrumento pelo qual se busca demonstrar a verdade sobre um fato; e prova como o resultado do ato probatório, que é o produto extraído a partir da convicção do julgador pela valoração dos elementos probatórios apresentados pelas partes.

Isto posto, a prova tem como finalidade precípua o convencimento do julgador quanto à verdade sobre um fato juridicamente relevante. Ressalta-se que tal verdade aspirada, longe de corresponder a uma reconstrução real ou fidedigna do fato histórico, representa tão somente uma verdade processual, ou seja, aquela que pode ser atingida pela atividade probatória desenvolvida no processo (Renato Brasileiro, 2025).

Em síntese, jamais será possível obter uma verdade absoluta acerca dos fatos históricos, uma vez que as provas permitem apenas uma interpretação hipotética sobre eles.

Tal limitação epistêmica da atividade probatória revela-se de extrema relevância, na medida em que funciona como verdadeira baliza da atuação punitiva estatal, impedindo que, sob o pretexto da busca pela utópica verdade real, sejam legitimadas condutas que violam direitos e garantias fundamentais, bem como as próprias regras procedimentais previamente estabelecidas pelo Estado.

Como assevera Aury Lopes (2025):

> É imprescindível que a essa dimensão se unam as regras do devido processo penal, da produção da prova válida, robusta e qualificada (qualidade epistêmica) para a construção racional da decisão, inclusive servido de limite às consequências da sua convicção no sentido de que não basta ela, é preciso de prova processualmente válida e suficiente.

Portanto, compreender a prova como um instrumento de reconstrução aproximativa dos fatos, e não como um meio de obtenção de uma verdade absoluta, revela-se fundamental para a análise crítica do processo penal contemporâneo.

A atividade probatória, tanto na sua produção como na valoração, mostra-se marcada por uma elevada carga de subjetividade e arbitrariedades, contrariando o dever legal de estrita observância às normas de processo e o respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa acusada, os quais se apresentam como pressupostos indispensáveis para a obtenção de uma prova lícita e moralmente legítima.

Esta constatação será retomada oportunamente, sobretudo no exame de provas cuja irregularidade compromete a racionalidade decisória e potencializa riscos de erros judiciários.

2.2. PROVA TÍPICA E ATÍPICA

A tipicidade da prova está relacionada com a previsão na lei de um procedimento específico para sua produção.

Neste contexto, define-se provas típicas aquelas que, uma vez disciplinadas no ordenamento jurídico, têm um procedimento específico e definido para serem realizadas, como ocorre com o reconhecimento presencial de pessoas, cujo rito encontra-se previsto e regulamentado no art. 226 do CPP.

Já as provas atípicas são aquelas que, previstas ou não na legislação, não possuem um procedimento legal estabelecido para sua realização, tendo como

exemplo a reprodução simulada dos fatos, prevista no art. 7º do CPP, mas que não possui um rito probatório específico para sua realização.

Contudo, tais definições não podem ser confundidas com a nominação de uma prova, isto é, se encontra-se definida ou não em lei. Sendo disciplinada legalmente, com ou sem procedimento descrito, denomina-se de prova nominada.

Por outro lado, se não há uma previsão legal específica, mas a realização da prova é admitida no processo penal, desde que seja feita de forma lícita e moralmente legítima, é intitulada de prova inominada, tendo como corolário o princípio da busca da verdade ou a maior aproximação da verdade.

2.3. PROVAS ILÍCITAS

O direito à prova é um princípio fundamental basilar do Estado Democrático de Direito, que garante às partes a produção de provas que entendam ser úteis ao processo e, especialmente, ao convencimento do julgador quanto aos fatos alegados.

Não obstante sua natureza de direito fundamental, como todo e qualquer outro direito, não tem caráter absoluto, razão pela qual poderá ser relativizado em situações de confronto com outros direitos igualmente chancelados no ordenamento jurídico pátrio.

Tal entendimento reforça os limites já delineados à atividade probatória, haja vista que a produção de provas deve estar em consonância com o procedimento legal e, sobretudo, em absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer indivíduo, sem distinção.

Por efeito destas premissas, preceitua a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988). Em outras palavras, veda-se a utilização de provas ilícitas no processo, pois, como endossa Renato Brasileiro de Lima (2025):

> Ora, não podemos perder de vista, jamais, que vivemos em um Estado Democrático de Direito, e que neste a descoberta da verdade não pode ser feita a qualquer preço. Mesmo que em prejuízo da apuração da verdade, no prol do ideal maior de um processo justo, condizente com o respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, não se pode admitir a utilização em um processo de provas obtidas por meios ilícitos. A *eficiência processual*, compreendida como a funcionalidade dos mecanismos processuais tendentes a alcançar a finalidade do processo, que é a apuração dos fatos e das responsabilidades, não pode prescindir do respeito aos

> direitos e garantias fundamentais, sob pena de deslegitimação do próprio sistema punitivo.

Por conseguinte, a Lei n.º 11.690/08 promoveu inúmeras alterações no CPP, dentre elas, a nova redação conferida ao art. 157, *caput*, que passa a tratar das provas ilícitas, em que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (Brasil, 1941).

À luz da nova redação, o legislador consagra a inexistência de distinção entre provas ilícitas ou ilegítimas. Para todos os efeitos, tratando-se de provas produzidas ao arrepio de normas de natureza material (Constituição Federal ou Código Penal) ou processual (Código de Processo Penal), são consagradas como provas ilícitas e, por consequência, são inadmissíveis no processo penal.

Todavia, parte da doutrina não valida este entendimento, justificando haver nítida distinção entre prova ilegal, ilegítima e ilícita, especialmente quanto a sua admissibilidade no processo penal.

Lima (2025) sustenta que a prova ilegal constitui um gênero, abrangendo toda prova obtida mediante violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento jurídico, sejam eles de natureza material ou processual. Nesse contexto, a prova ilícita e a prova ilegítima configuram espécies desse gênero: a primeira decorre da violação de norma de direito material, seja penal ou constitucional, enquanto a segunda resulta da inobservância de normas de natureza estritamente processual.

Esta distinção, em tese, seria fundamental para apreciar a questão da admissibilidade da prova ilícita ou ilegítima no processo penal. Sendo reconhecida a ilicitude da prova, esta seria inadmissível, por força do preceito constitucional que a rege. Já as provas ilegítimas, produzidas em desconformidade com preceitos processuais, devem observar o sistema de nulidades processuais, com o reconhecimento de mera irregularidade ou, quando for o caso, de uma nulidade absoluta ou relativa.

Em sentido contrário é a posição adotada por Nucci (2025), que declara ser a ilicitude o gênero, uma vez que é termo implementado na Constituição Federal e, posteriormente, convalidado no CPP; por conseguinte, a ilegalidade e ilegitimidade seriam espécies daquela. Em suas palavras:

> Se houver a inversão dos conceitos, aceitando-se que ilicitude é espécie de ilegalidade, então a Constituição estaria vedando somente a prova produzida com infringência à norma de natureza material e liberando, por força da natural exclusão, as provas ilegítimas, proibidas por normas processuais, o que se nos afigura incompatível com o espírito desenvolvido em todo o capítulo dos direitos e garantias individuais.

À luz do exposto, são ilícitas as provas produzidas em desprezo às normas de natureza material ou processual, assim como as provas derivadas das ilícitas, como será mais bem explicitado em tópico específico.

2.3.1. Provas ilícitas por derivação

Uma vez definido o conceito de provas ilícitas pelo legislador, a Lei n.º 11.690/2008 foi além, ampliando o campo de inadmissibilidade de provas ilícitas e, em seguimento, abrangendo as provas derivadas das ilícitas, ainda que obtidas por meios lícitos.

Tal medida se traduz na imprescindibilidade de evitar burlas ao sistema de vedação probatória constitucional, uma vez que a partir das provas originariamente ilícitas, seria suficiente que as autoridades (policiais ou judiciárias) empreendessem outros meios de prova lícitos, de modo que não estariam impedidos de utilizá-las no processo penal.

Em outros termos, ainda que em momento anterior tenha sido produzido provas em notória violação aos direitos e garantias fundamentais da pessoa acusada — ressalta-se, provas ilícitas —, as provas dela decorrentes, produzidas em observância aos requisitos legais, seriam admitidas e valoradas no processo penal.

Na definição de Lima (2025), as provas ilícitas por derivação são meios probatórios que, ainda que produzidos de forma válida, se encontram afetados pelo vício da ilicitude originária, contaminados por efeito de repercussão causal. Assim, há um nexo de causalidade entre a prova ilícita e a prova ilícita por derivação, de tal forma que esta última não poderia ser obtida caso a primeira não tivesse sido produzida.

Nestes termos, dispõe o art. 157, §§1º e 2º do CPP (Brasil, 1941):

> § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
> § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Em regra, são inadmissíveis no processo penal as provas derivadas das ilícitas, oportunidade em que ambas devem ser desentranhadas do processo, como determina o §3º do mesmo dispositivo legal. Contudo, há exceções que foram implementadas pelo legislador e, ainda, interpretadas pela doutrina do próprio art. 157, §§1º e 2º do CPP, que possuem uma redação redundante e ilógica.

A princípio, cumpre destacar a redundância que remete ao §1º quando menciona “quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras” (Brasil, 1941). Decerto, não sendo comprovado o nexo causal entre a prova ilícita originária e suposta prova ilícita derivada, nem há que se falar em derivação, sendo o elemento probatório totalmente independente.

Já a última parte do §1º do art. 157 do CPP, ao se referir a “fontes independentes”, consagra a teoria da fonte independente ou, conforme provérbio popular, teoria da árvore dos frutos envenenados (“*fruits of the poisonous tree”*). Segundo esta teoria, admite-se a prova derivada da ilícita, produzida em conformidade com o procedimento legal e em respeito aos direitos e garantias fundamentais do acusado, desde que esta prova pudesse ter sido obtida por uma fonte autônoma.

A título exemplificativo, no caso *Murray v. United States*, de 1988, agentes federais identificaram indícios de atividade relacionada ao tráfico de drogas em determinado armazém e, diante dessa suspeita, ingressaram ilegalmente no imóvel, ocasião em que confirmaram a procedência dos indícios. Posteriormente, foi requerido mandado de busca e apreensão, sem qualquer menção à entrada prévia ilícita. Após a expedição do mandado judicial, os agentes retornaram ao local e apreenderam substâncias ilícitas. A Corte entendeu pela validade da prova produzida, ao fundamento de que, ainda que não tivesse ocorrido a primeira e ilegal violação de domicílio, o mandado judicial teria sido expedido de qualquer forma com base nos indícios previamente existentes, os quais eram independentes da conduta ilícita inicial, legitimando, assim, a segunda entrada, agora de forma regular.

Destaca-se que, neste caso, não é suficiente a mera alegação de que a prova derivada da ilícita poderia ter sido obtida por fonte independente, mas é ônus da acusação demonstrar de forma fática e inequívoca esta possibilidade.

Por conseguinte, o §2º do art. 157 do CPP busca conceituar o que seriam fontes independentes. Contudo, tal conceituação, ao assinalar que fonte independente

é aquela que “seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”, descreve outra teoria, denominada teoria da descoberta inevitável.

De acordo com esta teoria, uma vez demonstrado que a prova ilícita derivada seria obtida de qualquer forma, independentemente da prova originariamente ilícita, admite-se sua aplicação no processo penal.

Salienta-se que, assim como é imprescindível para a admissão da teoria da fonte independente, neste caso é indispensável a demonstração concreta de que a prova poderia ter sido descoberta de outro modo, não sendo possível um juízo do possível (Lima, 2025).

2.4. PROVAS EM ESPÉCIE NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Finalizada a fase instrutória com a produção de provas pelas partes, caberá ao juiz proceder com a valoração destas, tendo por finalidade a formação de sua convicção acerca dos fatos versados nos autos.

Ao longo dos anos, os sistemas de apreciação das provas se desenvolveram de acordo com o contexto político, social e cultural de cada sociedade. Entre eles, destacam-se três principais: o sistema do livre convencimento, o sistema legal de provas e o sistema da persuasão racional.

No sistema do livre convencimento do julgador ou íntima convicção, o juiz valora as provas livremente, não sendo obrigatório fundamentar a sua decisão, visto que não há uma hierarquia entre os meios de prova. Como sustenta Tourinho Filho (2010, p. 567):

> Segundo este sistema, o Julgador não está obrigado a exteriorizar as razões que o levam a proferir a decisão. O Juiz atribui às provas o valor que quiser e bem entender, podendo, inclusive, decidir valendo-se de conhecimento particular a respeito do caso, mesmo não havendo prova nos autos. Ele decide de acordo com a sua convicção íntima, sem necessidade de fundamentar a decisão.

Superado o sistema processual da íntima convicção, surge o das provas legais ou tarifadas. Nesse sistema, o legislador, através da lei, estabelece previamente o valor de cada prova — uma sistematização hierárquica — restringindo o âmbito de atuação do juiz, que deve proferir a decisão, seja absolutória ou condenatória, de acordo com a superação (ou não) do mínimo probatório exigido por lei.

No modelo de valoração atualmente adotado pelo processo penal brasileiro, vige o sistema da persuasão racional ou livre convicção motivada do julgador. Trata-se de um sistema em que o juiz tem ampla liberdade na valoração das provas, contudo, tem o dever de motivar as suas decisões, isto é, expor as razões que o conduziram a determinado entendimento, de forma lógica e racional.

Este sistema encontra fundamento no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece inúmeros princípios que regem a Magistratura, dentre eles que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (Brasil, 1988).

A seguir, serão examinadas algumas das provas que regularmente são utilizadas no processo penal, conceituando-as e abordando suas particularidades. Insta ressaltar que são inúmeras as provas utilizadas na seara criminal, desde a investigação até instrução penal, não se esgotando nesta sucinta abordagem.

2.4.1. Da prova pericial

No processo criminal brasileiro, que adota o sistema acusatório, a atividade probatória fica adstrita, em regra, para as partes, sendo a iniciativa do juiz facultada em casos especificados na legislação penal. Com isso, o perito, outrora designado como um instrumento particular do juiz — fruto de um sistema inquisitorial — transforma-se em um órgão útil às partes em detrimento do juiz (Lopes Jr., 2025).

Neste cenário, a prova pericial traduz-se como um procedimento utilizado para atestar questões acerca do fato histórico que não podem ser explicadas pelo saber ordinário, mas apenas por um conhecimento técnico. Em outras palavras, “[...] é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos” (Pacelli, 2021).

O procedimento destinado à realização da prova pericial encontra-se disciplinado no art. 159 do CPP. Consoante referido dispositivo, a prova pericial deve ser elaborada por um perito oficial (servidor público aprovado em concurso e formado em áreas como medicina, química, engenharia, etc.), ou, em sua ausência, por duas pessoas idôneas, portadores de curso superior, de preferência na área específica exigida pela natureza do exame. Neste último caso, os peritos não oficiais devem

prestar compromisso, sob pena de incorrer nos crimes de falsa perícia, tipificado no art. 342 do CP.

A partir disso, as partes (Ministério Público, assistente de acusação, querelante e acusado) poderão formular quesitos ou questões que julgarem pertinentes para o deslinde da causa e, ainda, indicar um assistente técnico, que deve ser admitido pelo juiz e, somente após a conclusão do laudo oficial, formulará o parecer.

Tratando-se de questões de maior complexidade, ou que envolvam mais de uma área técnica específica, poderá o juiz designar a atuação de mais de um perito oficial e, também, as partes poderão indicar mais de um assistente técnico.

Ademais, o perito designado, após analisar o lugar ou o objeto da perícia, com observância do prazo máximo de 10 dias — salvo casos excepcionais de prorrogação — deverá elaborar um laudo minucioso sobre o que foi averiguado e suas conclusões, bem como responder aos eventuais quesitos que as partes ou o próprio juiz formular, nos termos do art. 160 do CPP (Brasil, 1941):

> Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.
> Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Registra-se que a prova pericial, a despeito de seu rigor científico, não possui um valor probatório absoluto. A ciência, embora tenha um maior grau de confiabilidade decorrente de um estudo lógico e sistemático, é relativa, de modo que hoje uma verdade absoluta pode, em decorrência dos constantes avanços científicos, ser amanhã superada por outra verdade.

A partir disso, o próprio CPP confere ao juiz uma maior liberdade no momento de valoração da prova, especificamente quanto ao laudo pericial, que poderá ser aceito ou rejeitado no todo ou em parte, conforme dispõe o art. 182 do referido diploma.

Outrossim, relevante enfatizar quanto o mecanismo utilizado para garantir a autenticidade e fiabilidade dos vestígios materiais colhidos, de modo a assegurar que estes correspondam fielmente ao caso investigado. Cuida-se, neste caso, da cadeia de custódia, que compreende um conjunto de regras procedimentais para documentar cronologicamente o processo de coleta, conservação e descarte das evidências

coletadas no local do crime ou na vítima, a fim de evitar possíveis adulterações ou interferências que acarretem a contaminação do conteúdo probatório.

Consoante dispõe o art. 158-A, §§1º e 3º, do CPP, a cadeia de custódia tem início com a preservação do local do crime pelas autoridades policiais até a chegada dos peritos ou, ainda, com a detecção da existência de vestígios, que é “todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (Brasil, 1941).

Iniciada a cadeia de custódia, devem ser observados uma série de etapas que, conforme aponta Lima (2025), compreende duas macrofases: a fase externa, desde a preservação do local do crime até a chegada do vestígio ao órgão pericial competente; e a fase interna, com a entrada do vestígio no órgão pericial até a sua devolução com o laudo pericial.

O art. 158-B do CPP estabelece as etapas da cadeia de custódia, que inclui o reconhecimento (inciso I), o isolamento (inciso II), a fixação (inciso III), a coleta (inciso IV), o acondicionamento (inciso V), o transporte (inciso VI), o recebimento (inciso VII), o processamento (inciso VIII), o armazenamento (inciso IX), e o descarte (inciso X).

Por fim, ressalta-se que a quebra da cadeia de custódia — decorrente da inobservância das formalidades descritas — deve ser meticulosamente analisada com as peculiaridades inerentes a cada caso concreto. Em regra, a quebra da cadeia de custódia não gera a nulidade processual, salvo se comprovado efetivamente a adulteração ou prejuízo à confiabilidade e acurácia da prova periciada.

2.4.1.1. Do exame de corpo de delito

O exame de corpo de delito constitui uma das espécies mais relevantes de prova pericial. Em crimes que deixam vestígios, como um cadáver no crime de homicídio ou ferimentos corporais no crime de lesão corporal, é imprescindível a análise do corpo do delito, que consiste no conjunto de elementos materiais decorrentes da prática delitiva

Assim, o exame de corpo de delito é, como assevera Lopes Jr. (2025), “a perícia feita sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime”.

O CPP, no art. 158, torna obrigatório a realização do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, não sendo possível suprir sua ausência somente

pela confissão do acusado que, por si só, é incapaz de fundamentar uma condenação.

O exame de corpo de delito poderá ser direto, quando há o contato do perito com os vestígios materiais do crime (objeto periciado) ou, ainda, indireto, quando não é possível a realização da perícia diretamente sobre o corpo de delito.

Cuida-se, neste último caso, de situações excepcionalíssimas, em que o exame poderá ser realizado pela análise indireta de outros elementos probatórios, como a prova testemunhal, mencionada no art. 167 do CPP, bem como de fotografias, filmagens, gravações de áudio, escritos, etc.

Menciona-se, também, que o exame de corpo de delito será elaborado em juízo de prioridade quando se tratar de crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, contra a criança, idoso ou pessoa com deficiência, conforme determina o parágrafo único do art. 158, incisos I e II, do CPP.

2.4.2. Do interrogatório

O interrogatório é um ato processual em que o acusado, perante a autoridade judicial competente, exerce o seu direito de defesa, ou seja, presta suas declarações sobre os fatos delitivos que lhe são imputados ou, ainda, permanece em silêncio, sem que se possa extrair quaisquer indícios de culpa. Nas palavras de Nucci (2025, p. 416):

> Denomina-se interrogatório o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação.

O instrumento encontra previsão legal no Capítulo III do CPP, denominado “DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO”. Determina o art. 187 do referido diploma que o interrogatório será constituído em dois momentos: a qualificação da pessoa do acusado e o questionamento acerca dos fatos, nos seguintes termos:

> Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.
> § 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma

> vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.
> § 2º Na segunda parte será perguntado sobre:
> I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;
> II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;
> III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;
> IV - as provas já apuradas;
> V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;
> VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;
> VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;
> VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Para a realização do interrogatório é indispensável a presença do defensor, constituído ou nomeado, nos termos definidos pelo art. 185 do CPP e introduzido pela Lei n.º 10.792/2003.

Quanto à sua natureza jurídica, o interrogatório pode ser compreendido em dois aspectos, ora como um meio de prova, ora como meio de defesa.

Sendo o interrogatório um meio de prova, as declarações prestadas pelo acusado podem ser utilizadas para formação do convencimento do julgador.

Noutro norte, o interrogatório como um meio de defesa é a natureza mais aceita pela doutrina, amparada no princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, o acusado pode utilizar-se oportunamente do interrogatório para melhor aplicar suas estratégias defensivas, seja manifestando-se oralmente acerca dos fatos, o que se caracteriza como autodefesa ativa; ou exercendo o seu direito ao silêncio, como forma não impugnativa dos fatos vinculados à acusação, como uma autodefesa negativa, uma vez que o ônus da prova compete exclusivamente ao Ministério Público (Pacelli, 2021, p. 493)

Salienta-se que, para todas as circunstâncias de mérito tratadas no processo, o acusado tem o direito constitucional de permanecer em silêncio. Trata-se de um desdobramento do provérbio jurídico em latim *nemo tenetur se detegere* (“ninguém é obrigado a se incriminar”), posteriormente corporizado na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, inciso LXIII e no art. 8º, 1, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n.º 678/92).

Tal garantia constitucional objetiva blindar o acusado das intimidações perpetradas pelas autoridades, que refletem o poder punitivo estatal. Segundo Pacelli (2021, p. 491):

> Com efeito, ao permitir-se, como regra legal, o silêncio no curso da ação penal, o sistema impede a utilização, pelo(s) julgador(es), de critérios exclusivamente subjetivos na formação do convencimento judicial. Dessa maneira, procura-se evitar que eventuais hesitações, eventuais contradições, não relevantes, ou, ainda, lapsos de memória ou coisa que o valha, presentes no momento do interrogatório do réu, sirvam de motivação suficiente para o convencimento do juiz ou do tribunal. De outra forma: evita-se o estímulo à cultura do quem cala consente, que não oferece padrões mínimos, seja de ordem psicanalítica, jurídica, espiritual, seja de qualquer outra espécie, para a reprodução de verdade alguma.

Portanto, o interrogatório é importante instrumento processual para o exercício da defesa pelo acusado, exercido exclusivamente por este, através da autodefesa (positiva ou negativa), no curso da instrução penal.

2.4.3. Confissão

A confissão é um meio de prova em que o acusado reconhece a sua própria responsabilidade, admitindo ser o autor da infração e, ainda, pode invocar uma excludente de ilicitude ou culpabilidade (Tourinho Filho, 2010, p. 590).

É realizada comumente no interrogatório perante o juiz que, inicialmente, deve informar ao acusado o seu direito ao silêncio, e que este não implicará em prejuízo a sua defesa, consoante se extrai da primeira parte do art. 198 do CPP, que dispõe que “o silêncio do acusado não importará a confissão” (Brasil, 1941).

Quando feito em sede investigativa (inquérito policial) a confissão não terá valor probatório algum apto a ensejar condenação. Ao revés, deve ser confirmada posteriormente na fase instrutória do processo penal, pois é vedado ao juiz condenar o acusado com base apenas em elementos colhidos na fase investigativa, como determina o art. 155, *caput*, do CPP.

Contudo, a confissão não tem força probatória absoluta, de modo que deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, verificando-se sua compatibilidade ou concordância. Assim, quando a confissão for a única prova, o acusado deverá ser absolvido com base no princípio do *in dubio pro reo* (“na dúvida, a favor do réu”).

Em todas as circunstâncias, a confissão deve ser espontânea e livre, perante a autoridade judiciária competente, e reduzida a termo nos autos do processo.

Por fim, cumpre ressaltar que a confissão é retratável e divisível, isto é, poderá o acusado se retratar posteriormente, oportunamente, bem como confessar sua relação em apenas parte dos fatos que lhe são imputados.

2.4.4. Declarações do ofendido

O ofendido ou vítima é a pessoa que tem seu direito lesado ou posto em perigo pelo crime. Em outras palavras, é aquele que sofre a ação violadora definida na norma penal (Tourinho Filho, 2010).

As declarações do ofendido são tomadas tanto em sede investigativa, pelas autoridades policiais, como em juízo, pelas partes. Com isso, sendo intimado para comparecer em audiência de instrução, é tomada sua qualificação e, em seguida, é questionado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o autor, as provas que pretende indicar, tomando-se a termo suas declarações, como preconiza o art. 201 do CPP.

Quanto ao seu valor probatório, é importante registrar que o ofendido não tem compromisso com a verdade, de modo que narra os fatos da forma que melhor atenda seus interesses. Tourinho Filho (2010, p. 595) esclarece acerca do valor probatório das declarações prestadas pelo ofendido, afirmando que devem ser tomadas com reservas:

> Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras? *Prima facie*, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém, melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de ponderar que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e até mesmo pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; às vezes, a emoção causada pela cena delituosa é tão intensa que o ofendido, julgando estar narrando com fidelidade, omite ou acrescenta particularidades desvirtuando os fatos.

Sendo assim, as declarações prestadas pelo ofendido devem ser analisadas com cautela, visto ser uma parte diretamente interessada no resultado do processo, isto é, na condenação daquele que está sendo acusado.

2.4.5. Prova Testemunhal

Testemunhas são pessoas que, intimadas a comparecerem perante autoridade judicial, externam suas percepções sensoriais extraprocessuais (Tourinho Filho, 2010, p. 596) ou, de outro modo, depõem sobre o que viram, o que ouviram, o que sentiram, tudo que esteja relacionado a infração penal.

A prova testemunhal é de extrema importância no processo penal, especialmente em crimes que constituem o único meio de prova. Não obstante, sua fragilidade epistêmica demanda cautelas quando de sua valoração, visto que as testemunhas são seres humanos e, consequentemente, estão sujeitas a influências externas e internas que, consciente ou inconscientemente, afetam diretamente o conteúdo de suas declarações.

Essa fragilidade é amplamente reconhecida pela doutrina, como destaca Tourinho Filho (2010, p. 598):

> Pois bem: a ciência já demonstrou que as percepções dos sentidos, sobre serem imprecisas, podem ser alteradas por circunstâncias e fatores vários, como a maior ou menor duração dos estímulos, o maior ou menor grau de iluminação, o silêncio, a falta de atenção, o desvio da associação de ideias do seu curso normal, a imaginação, a emoção, as ilusões, as alucinações, a perturbação da memória. A falta de interesse, a paixão, a paranoia, as fobias, a imbecilidade, a histeria, a epilepsia, a melancolia, a falta de capacidade em decorrência de deficiências emocionais e sentimentais e, finalmente, o tempo, entre outras causas, internas ou externas, que podem levar o indivíduo, ainda que queira dizer a verdade, a desvirtuar os fatos. Donde se concluir que a prova testemunhal. Como qualquer outro meio de prova, é de valor falível e precário.

No que tange sua classificação, as testemunhas podem ser diretas, quando depõem sobre fatos que presenciaram, ou indiretas, que depõem acerca de fatos sabidos por terceiros; são próprias, quando depõem sobre fatos atinentes ao objeto do processo, ou impróprias, quando depõem sobre fatos alheios ao processo mas que são imputados ao acusado, como sua personalidade, conduta social; são numerárias, quando prestam o compromisso de dizer a verdade; e informantes ou declarantes, quando não prestam o compromisso.

Em regra, a testemunha deverá prestar seu depoimento verbalmente perante o juiz, salvo quando impossibilitada de fazê-lo, a exemplo do surdo e do surdo-mudo, para os quais devem ser observados procedimentos específicos para a tomada de seus depoimentos, a despeito do art. 192 do CPP.

Ademais, não poderá a testemunha emitir qualquer juízo de valor ou apreciações pessoais, visto que o depoimento deve estar relacionado diretamente com os fatos históricos, limitando-se ao que foi captado pelos sentidos.

Em regra, toda pessoa tem capacidade para ser testemunha, de acordo com o art. 202 do CPP. Com isso, uma vez intimado a depor na qualidade de testemunha, tem o dever jurídico de fazê-lo, não podendo eximir-se da obrigação legal.

Todavia, há determinadas pessoas previstas na legislação processual penal que não estão obrigadas a depor, sendo possível recusar quando arroladas para tal. Assim, o art. 206 do CPP, considerando as relações de parentesco entre determinadas pessoas, elenca as pessoas que é facultado o depoimento, sendo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado.

Sendo imprescindível o depoimento destas pessoas, quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias, não poderão eximir-se da obrigação de depor.

Por outro lado, há pessoas que estão expressamente proibidas de depor, conforme dispõe o art. 207 do CPP, sendo as “pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho” (Brasil, 1941).

Há de se ponderar, ainda, sobre o dever de prestar compromisso, consoante determina o art. 203 do CPP, em que a testemunha, perante a autoridade judiciária, tem o dever moral de falar somente a verdade sobre tudo que lhe for questionado. Tal obrigação, contudo, não abrange as pessoas doentes ou com deficiência mental, os menores de 14 anos e as pessoas mencionadas no art. 206 do CPP. Nessas circunstâncias, são inquiridos na qualidade de declarantes.

2.4.6. Da prova documental

Documento é todo e qualquer registro, físico ou digital, público ou particular, destinado à comprovação de um ato ou fato de relevância jurídica, como fotografias, e-mails, vídeos, desenhos, etc. Como destaca Lima (2025), sua principal característica é a possibilidade de que a expressão nele contida gere efeitos no plano jurídico, especificamente no caso ao qual se destina.

Quanto à produção da prova documental pelas partes, nos termos do art. 231 do CPP, pode ocorrer em qualquer fase do processo. Todavia, essa regra comporta exceção prevista no art. 479 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.689/08, o qual veda, no julgamento perante o Tribunal do Júri, a leitura de documento ou a exibição

de objeto que não tenha sido previamente juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis, assegurando-se, assim, a ciência da parte contrária.

Ademais, é vedada a juntada no processo de documentos que tenham sido obtidos por meios ilícitos, tais como “cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos” (Brasil, 1941), em estrita observância ao art. 5º, inc. LVI, da CF/88.

Por fim, a produção da prova documental poderá ser espontânea, quando as partes juntam aos autos os documentos que reputarem convenientes à estratégia defensiva, ou de maneira provocada, hipótese em que o magistrado, ao tomar conhecimento da existência de documento relevante para acusação ou defesa, determinará sua juntada nos autos, independente de requerimento, conforme dispõe o art. 234 do CPP.

2.4.7. Dos indícios

Conforme conceitua o art. 239 do CPP, indício é “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.” (Brasil, 1941). Isto é, é uma circunstância ou fato que, relacionado com o fato principal, autoriza um raciocínio lógico dedutivo-indutivo acerca de outro fato ou circunstância, anteriormente desconhecida.

Dada a sua natureza, parte da doutrina considera os indícios como uma prova indireta, incapaz de sustentar um édito condenatório, visto que não garante um juízo de certeza suficiente quanto aos fatos apurados.

No mesmo sentido argumenta Lopes Jr. (2025), que afirma que ninguém pode ser condenado com base em meros indícios, uma vez que todo decreto condenatório exige elementos de prova robustos, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

2.4.8. Busca e apreensão

A busca e apreensão constituem diligências destinadas à procura de alguma coisa ou de alguém para apreendê-la (Tourinho Filho, 2010, p. 624). Trata-se, em tese, de um meio de prova, haja vista que as coisas ou pessoas apreendidas possuem relevante valor probatório para o deslinde da ação penal.

Não obstante, parte da doutrina sustenta que o instituto não deveria estar inserido no capítulo destinado às provas, por caracterizar-se como medida assecuratória, uma vez que nem sempre tem por finalidade a apreensão de um elemento probatório.

Sem embargo, assumiremos a posição adotada por Nucci (2025), que considera ambas as medidas de natureza mista, nos seguintes termos:

> Conforme o caso, a busca pode significar um ato preliminar à apreensão do produto do crime, razão pela qual se destina à devolução da vítima. Pode significar, ainda, um meio de prova, quando a autorização é dada pelo juiz para se proceder a uma perícia em determinado domicílio. A apreensão tem os mesmos ângulos. Pode representar a tomada de um bem para acautelar o direito de indenização da parte ofendida, como pode representar a apreensão da arma do delito para fazer prova.

A busca, que consiste na procura de pessoa ou coisa, poderá ocorrer de dois modos: a domiciliar e a pessoal.

Como indica a denominação, a busca domiciliar refere-se a realização da diligência no domicílio de determinada pessoa, ou seja, na casa de alguém. Tal medida decorre da flexibilização do princípio da inviolabilidade do domicílio, insculpido no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal:

> XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Brasil, 1988)

Extrai-se do texto constitucional que, se a autoridade policial desejar proceder com a realização da busca domiciliar, deve obrigatoriamente ter em mãos uma ordem judicial, conforme preconiza a parte final do art. 241 do CPP, em que “a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado” (Brasil, 1941).

Anote-se que o mandado judicial deve conter a indicação da casa em que a diligência será realizada, assim como o proprietário ou residente desta, a exposição dos motivos e a finalidade da diligência (o que ou quem se busca apreender), além de ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o expedir.

A busca domiciliar, quando houver fundadas razões aptas a autorizarem sua execução, tem finalidade especificada no art. 240 do CPP, quais sejam:

> a) prender criminosos;
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
> h) colher qualquer elemento de convicção. (Brasil, 1941)

De outra forma, a busca pessoal é aquela realizada diretamente na pessoa alvo da diligência, seja em suas vestes, nos objetos que porta consigo (bolsas, carteiras, pastas, etc.) ou, ainda, diretamente no corpo.

Via de regra, a busca pessoal deve ser realizada com ordem judicial, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, sendo eles:

> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (Brasil, 1941)

Por fim, finda a busca domiciliar, deverá ser lavrado auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas presenciais, sendo silente o CPP quanto sua realização na busca pessoal.

2.4.9. Reconhecimento de pessoas e de coisas

O reconhecimento de pessoas ou coisas “é o ato pelo qual se faz a verificação e confirmação da identidade da pessoa ou da coisa que é exibida” (Tourinho Filho, 2010, p. 614).

No reconhecimento de pessoas, objetiva-se comparar uma percepção pretérita com a presente, vale dizer, identificar se a pessoa posta a reconhecimento é verdadeiramente o autor da prática delitiva. É uma das provas de maior relevância no processo penal e, simultaneamente, a mais suscetível à falhas, em decorrência da irregularidade de sua execução — inobservância das formalidades exigidas no art. 226 do CPP — e a falibilidade da memória humana.

Noutro norte, o reconhecimento de coisas, como é possível deduzir de sua denominação, tem por objetivo o reconhecimento de um objeto que se relaciona diretamente com a prática delitiva, a título exemplificativo, um celular furtado.

Conforme dispõe o art. 227 do CPP, o reconhecimento de coisas “proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável” (Brasil, 1941). Em síntese, o reconhecedor deve suceder a descrição prévia do objeto a ser identificado, também poderão ser colocados, a depender do caso, outros objetos semelhantes para que se faça o processo de comparação e, ainda, deve ser realizado na presença de duas testemunhas e da autoridade competente.

No que tange o reconhecimento de pessoas, trata-se de um meio de prova de extrema relevância, mas que contrasta com a elevada margem de erro judiciários dela decorrentes, sobretudo quando realizado em desconformidade com as formalidades legais do art. 226 do CPP ou apoiado exclusivamente na memória do reconhecedor.

Diante disso, o reconhecimento de pessoas, com ênfase na modalidade fotográfica, será objeto de exame específico no capítulo seguinte.

3. DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Este capítulo aborda noções gerais do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, com enfoque no reconhecimento fotográfico. Para isso, analisa-se brevemente a problemática das falsas memórias, os meios informais do reconhecimento fotográfico, como álbum de suspeitos e *show-up*, bem como a jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema e os instrumentos regulatórios aplicáveis a esse meio de prova.

3.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O reconhecimento de pessoas pode ser compreendido sob dois aspectos. De um lado, como um meio de prova, consistente no ato formal em que a vítima ou a testemunha é convocada a reconhecer a pessoa suspeita da prática delitiva, tanto na fase investigativa como em juízo. De outro, como produto do meio de prova, hipótese em que o reconhecedor identifica uma pessoa, vale dizer, a torna individualizada, sendo de grande valia para compor o conjunto probatório (Nucci, 2024).

Relevante conceituação é realizada por Lima (2025), que retrata o reconhecimento de pessoas sob todos os seus aspectos:

> Trata-se de meio de prova do qual alguém descreve e, na sequência, identifica uma pessoa (ou coisa) que lhe é mostrada com pessoa (ou coisa) que já havia visto, em ato praticado perante autoridade policial ou judiciária, segundo o procedimento previsto em lei. Resulta, assim, da comparação entre uma percepção ocular ocorrida e vivida no passado e outra que se dá no momento presente, no ato formal de reconhecimento.

Em outras palavras, o reconhecimento de pessoas caracteriza-se como um meio probatório em que alguém — a vítima ou uma testemunha — analisa visualmente determinada pessoa que se suspeita ser o autor da infração penal. É um processo de comparação entre uma experiência passada e a situação presente e, harmonizando-se as percepções, ocorre o reconhecimento, que é um elemento probatório voltado à demonstração da autoria delitiva.

Tem sua forma de realização estritamente definida no art. 226 do CPP e demais legislações específicas. Entretanto, é uma prova essencialmente precária e frágil, por depender exclusivamente da memória humana, a qual está sujeita a um

elevado nível de contaminação e induzimento (Lopes Jr., 2025), propiciando falsos reconhecimentos.

3.2. PROCEDIMENTO LEGAL DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O reconhecimento de pessoas está previsto nos art. 226 e seguintes do CPP, dispondo de regras procedimentais a serem observadas pelas autoridades (policial ou judiciária) quando for necessário proceder com a identificação, sendo elas:

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
> II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
> III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
> Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (Brasil, 1941)

O inciso I determina que o reconhecedor será convidado a descrever a pessoa que deverá ser identificada. Especificamente, o reconhecedor deve retratar todas as características físicas que possibilitem a identificação do autor, como o sexo, a altura, a cor de pele, a cor dos olhos, ou ainda a presença de algum atributo específico como tatuagem, cicatriz, formato do cabelo, entre outros.

É um ato de recuperação da memória do reconhecedor quanto ao autor do delito, a fim de verificar se o reconhecimento estará em conformidade com a descrição (Almeida; Lenza, 2025). Não é coerente que o reconhecedor descreva uma pessoa com estatura elevada e, posteriormente, reconhecer uma pessoa com características físicas incompatíveis. Vale dizer, deve haver coerência e lógica entre a descrição inicial e o ato de reconhecimento.

Registra-se que o principal objetivo desta formalidade é, como destaca Nucci (2025), tornar conhecido o processo fragmentário da memória da vítima, para que assim o juiz perceba se esta tem a mínima fixidez para realizar o ato de reconhecimento.

Durante o ato formal de reconhecimento, o inciso II define que aquele a ser reconhecido, se possível, deve ser posto ao lado de outras pessoas com que guarde semelhança. A finalidade dessa medida é preservar a fidedignidade da prova, evitando que o reconhecedor seja sugestionado (Almeida; Lenza, 2025). Isso ocorre, por exemplo, quando são apresentadas pessoas com características físicas distintas da descrição prévia, uma vez que induz a atenção do reconhecedor exclusivamente ao suspeito em destaque, comprometendo o ato.

Concluído o processo de comparação, o reconhecedor deve manifestar-se sobre o reconhecimento, indicando se reconhece, entre as pessoas apresentadas, o indivíduo a quem se atribui a autoria delitiva.

O inciso III estabelece uma exceção a ser observada durante o reconhecimento, na hipótese em que o reconhecedor manifeste receio de uma intimidação ou outra influência por parte da pessoa a ser reconhecida, que possa alterar o resultado do reconhecimento. Nessa circunstância, deve a autoridade providenciar um modo para que a pessoa a ser reconhecida não veja o reconhecedor, com o objetivo de preservar sua segurança e, principalmente, a confiabilidade do reconhecimento.

Ressalta-se que o disposto no inciso III não tem aplicação na fase de instrução criminal ou perante o plenário do julgamento, conforme dispõe o parágrafo único. Contudo, há aqueles que discordam veementemente de tal proibição, como Nucci (2024), que afirma:

> Somos levados a sustentar a evidente incompatibilidade do disposto neste parágrafo único com a realidade e, sobretudo, com os princípios processuais, entre os quais o da busca da verdade real. E frisa-se: sem qualquer arrepio à ampla defesa e ao contraditório, pois não vislumbramos qual pode ser o interesse do réu em constranger a vítima ou a testemunha, ficando frente a frente com ela na fase do reconhecimento.

E prossegue:

> Não há como se exigir de uma testemunha ou vítima ameaçada que fique frente a frente com o algoz, apontando-lhe o dedo a descoberto e procedendo ao reconhecimento como se fosse algo muito natural. Portanto, cremos que a norma em comento deve ser interpretada em sintonia com as demais existentes, hoje, no processo penal brasileiro, inclusive sob o espírito de proteção trazido pela Lei n.º 9.807/1999, permitindo até mesmo a troca de identidade da pessoa ameaçada, para que seu depoimento seja isento e idôneo. (Nucci, 2024).

O inciso IV indica que, após o ato de reconhecimento, deve ser lavrado um auto pormenorizado, a ser subscrito pela autoridade que realizou o procedimento, o reconhecedor e por duas testemunhas presenciais.

Por fim, o art. 228 do CPP determina que, sendo várias pessoas a procederem com o reconhecimento, devem estes ser realizados individualmente, evitando-se qualquer tipo de comunicação entre elas. Com isso, busca-se evitar o compartilhamento de informações entre vítimas e testemunhas e, consequentemente, o induzimento ao reconhecimento.

3.3. O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Pautando-se nos princípios de liberdade probatória — em que se admite toda e qualquer prova lícita e moralmente legítima — e da busca pela verdade “real”, o reconhecimento fotográfico passou a ser um instrumento probatório rotineiramente empregado na investigação criminal, em que são apresentadas à vítima ou à testemunha fotografias de possíveis suspeitos da prática delitiva, para que aquela proceda (ou não) com o reconhecimento do autor da infração penal.

Embora o reconhecimento presencial seja a regra, diversos pesquisadores reconhecem que, diante de suas limitações práticas, como a dificuldade em reunir pessoas com características semelhantes em tempo hábil ou a ausência de local adequado para a realização do procedimento, o reconhecimento fotográfico se constitui como uma alternativa viável (Matida; Cecconello, 2021).

Por não possuir uma previsão legal no CPP, caracterizando-se, assim, como uma prova inominada, a sua realização deve estar em consonância com as disposições do art. 226 do CPP, referentes ao reconhecimento de pessoas presencial, no que lhe for aplicável.

Não obstante, o reconhecimento fotográfico é frequentemente empreendido em desrespeito às formalidades legais — que, durante muito tempo, foram consideradas meras “recomendações legais” —, valendo-se de práticas informais que induzem a vítima ou a testemunha a falsos reconhecimentos, culminando na condenação ou prisão de pessoas inocentes.

Dentre tais práticas, destaca-se o *show-up*, que consiste na apresentação de fotografias de uma única pessoa à vítima ou à testemunha, que deve indicar se aquela é ou não a autora do delito. É um procedimento amplamente utilizado na fase

investigativa, especialmente quando o suspeito é apreendido pouco tempo após o crime ou quando envolve uma pessoa que supostamente pratica reiteradamente determinados delitos na região.

Outra modalidade de reconhecimento fotográfico é o denominado “álbum de suspeitos”, no qual são apresentadas à vítima ou à testemunha as imagens de diversas pessoas para que se proceda o reconhecimento do verdadeiro autor do fato.

Sem embargo, ainda que se trate de práticas recorrentes, ambas as modalidades se caracterizam como reconhecimentos informais, uma vez que são executadas ao arrepio das disposições do art. 226 do CPP.

Esta é uma problemática que há muitos anos vem sendo discutida pelos doutrinadores da área jurídica e de pesquisadores da área da Psicologia do Testemunho, os quais apontam a fragilidade epistêmica deste meio probatório, fortemente dependente da memória humana, como se verá adiante.

3.3.1. A fragilidade epistêmica do reconhecimento fotográfico

O reconhecimento fotográfico é um dos principais meios probatórios utilizados na fase investigativa, sobretudo quando não é possível realizar o reconhecimento presencial.

Entretanto, por depender predominantemente da memória humana, tal meio probatório mostra-se notoriamente frágil e propenso a falhas, haja vista que a memória não opera como uma máquina filmadora, mas como um processo reconstrutivo, incapaz de registrar e reproduzir os fatos de forma fiel e objetiva.

Com isso, observa-se que a memória humana é degradável, flexível e maleável (Matida; Cecconello, 2021) e, consequentemente, pode ser alterada por fatores externos e internos, de modo consciente ou inconsciente, o que reflete diretamente no ato de reconhecimento, visto que a vítima ou testemunha pode reconhecer, ainda que honestamente, uma pessoa que é inocente como sendo a autora do fato delitivo.

Como explica Cecconello e Stein (2020), a memória humana original sobre um determinado fato pode ser alterada em razão das variáveis de estimação, que prejudicam o processo de codificação, isto é, a percepção dos fatos pela vítima e como aquilo é interpretado pelo cérebro, ou de variáveis do sistema, que afetam diretamente o processo de recuperação da memória.

As variáveis de estimação são aquelas que decorrem de circunstâncias intrínsecas ao crime ou da própria limitação da memória humana, como a presença de mais de um criminoso no fato delitivo, em que a vítima ou testemunha focaliza em diversas faces; o estresse em que a vítima é submetida no momento do fato; o porte de arma pelo criminoso, que divide a atenção da vítima; a distância em que a vítima está do criminoso; o intervalo de tempo entre a prática delitiva e a realização do procedimento de reconhecimento de pessoas.

Já as variáveis sistêmicas manifestam-se na fase de recuperação das informações, momento em que a forma pela qual o fato histórico é reconstruído pelos atores do sistema de justiça criminal influencia significativamente o ato formal de reconhecimento. Isso porque a vítima ou testemunha pode ter novas informações agregadas à memória original, não sendo possível diferenciar o que realmente codificou e armazenou daquilo que lhe foi apresentado.

Desta forma, a inobservância das formalidades descritas no art. 226 do CPP — como a ausência de descrição prévia ou a apresentação de pessoas com características físicas visivelmente dissonantes — tem como consequência a fragilidade epistêmica da prova do reconhecimento de pessoas, porquanto podem induzir à vítima ou testemunha a criar memórias que não ocorreram e, consequentemente, identificar pessoas inocentes.

Essa problemática revela-se ainda mais evidente no reconhecimento fotográfico, especialmente quando realizado na modalidade *show-up* ou por meio de “álbum de suspeitos”, configurando-se como fator relevante para a perpetuação de falsos reconhecimentos.

No que tange o *show-up*, a maior controvérsia reside na ausência de alternativas para que a vítima ou testemunha compare as características físicas descritas (Matida; Cecconello, 2025). Tal procedimento revela-se potencialmente indutivo, uma vez que a apresentação de uma única pessoa, muitas vezes já indicada como suspeita, gera uma percepção precedente sobre a vítima, que tende a formar um juízo antecipado de que indivíduo exibido seria o autor do crime o que, por consequência, compromete sua memória original (Lima, 2025)

Desta feita, uma pessoa inocente pode ser reconhecida unicamente por apresentar traços físicos semelhantes ao verdadeiro culpado — somada a apresentação inteiramente sugestiva e irregular por parte das autoridades policiais — e, consequentemente, ser injustamente condenada por um falso reconhecimento.

Nas palavras de Cecconello e Stein (2020):

> O show-up equivale a um teste de verdadeiro ou falso, em que a testemunha deve comparar o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responder se ambos são a mesma pessoa. Assim, o *show-up* é um procedimento indutivo pois dada as limitações da memória humana descritas na seção de variáveis de estimação, o suspeito inocente pode ser reconhecido simplesmente por ser semelhante ao criminoso.

Não diferente, o “álbum de suspeitos” é um procedimento aberto às arbitrariedades, tanto em razão da lacuna quanto aos procedimentos a serem observados na condução do reconhecimento, quanto pela inexistência de critérios definidos acerca da inclusão ou exclusão das imagens de pessoas suspeitas, o que ocasiona um verdadeiro fator de contaminação da memória da vítima ou testemunha (Matida; Cecconello, 2021).

Em outras palavras, inexistem critérios objetivos que definam as razões para que a fotografia de uma pessoa integre determinado álbum de suspeitos. Com isso, a existência de antecedentes criminais ou, pior, as características físicas de uma pessoa — dada a atuação seletiva das autoridades policiais — constituem razões suficientes para que tenham sua imagem inserida no álbum.

Registra-se que a própria denominação do procedimento revela indícios claros de sugestionabilidade e contaminação, na qual se depreende que todas as pessoas inseridas neste álbum são potenciais suspeitos da prática do crime, de modo que o reconhecimento seria, em verdade, uma questão de múltipla escolha em que não há uma resposta errada (Loftus; Greenspan, 2017).

Como afirma Cecconello e Stein (2020):

> O principal problema do reconhecimento através de álbum fotográfico reside no fato de que todos os rostos apresentados para a testemunha são potenciais suspeitos do crime. Assim, caso a testemunha reconheça qualquer rosto no álbum este pode passar a ser reconhecido como o autor de um crime.

A partir destes fatores, há de se considerar o risco de produção das falsas memórias, que são informações que não foram captadas pela vítima ou testemunha no momento do fato, mas que posteriormente foram incorporadas à memória original, de modo que não sabe diferenciar o que realmente vivenciou e armazenou em sua memória daquilo que lhe foi apresentado após o evento.

Como assevera Matida e Cecconello (2021), as falsas memórias não se confundem com a intenção deliberada de faltar com a verdade, isto é, de mentir

propositalmente. Em consequência das variáveis que influem na memória da vítima, alterando sua verdadeira percepção dos fatos, afirmam que a vítima ou testemunha relata *y*, mas o fato original corresponde a *x*. Diferentemente, na mentira, a vítima ou testemunha recorda *x*, mas deliberadamente relata *y*.

Isto posto, percebe-se que a forma como o reconhecimento fotográfico é realizado, na qual são exibidas imagens de pessoas de modo completamente sugestivo e indutivo, de baixa qualidade e sem qualquer padronização, somada às próprias circunstâncias do crime que interferem no modo como a vítima percebe os fatos, podem resultar em falsos reconhecimentos.

Não se está negando o valor do reconhecimento fotográfico como um meio de prova e, em especial, o papel da memória humana. Ao revés, torna-se imperioso reconhecer a sua fragilidade epistêmica e, a partir disso, exigir uma observância estrita das normas legais, que garantem uma maior confiabilidade da prova produzida e, em especial, em respeito ao devido processo legal.

3.3.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento fotográfico

Como supramencionado, o entendimento anteriormente consolidado pelas Cortes Superiores era de que o procedimento do art. 226 para o reconhecimento de pessoas, tanto presencial como fotográfico, se tratava de mera “recomendação legal” e, portanto, a inobservância na produção da prova não ensejaria nulidade.

Tal compreensão estimulava o descumprimento do procedimento probatório e, não de outro modo, ensejava a manutenção de inúmeros erros judiciários decorrentes de falsos reconhecimentos, desconsiderando-se a possibilidade de equívocos da memória humana (Lima, 2025).

Com o avanço nas discussões sobre o tema, especialmente com a intersecção entre a Psicologia do Testemunho e o Direito, o reconhecimento de pessoas passa a ser foco de debate nas Cortes Superiores.

Como ponto de partida e de extrema importância para minimizar os erros judiciários, destaca-se a decisão paradigmática proferida pela 6ª Turma do STJ no julgamento do HC 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. A partir de seu voto, foram fixadas as seguintes conclusões sobre o reconhecimento de pessoas:

> 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
> 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
> 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
> 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (Superior Tribunal de Justiça, 2020)

Esta decisão representou um significativo avanço na proteção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa que se vê como alvo do poder punitivo do Estado, porquanto torna obrigatório o cumprimento das formalidades para a realização do procedimento de reconhecimento e, notadamente, demanda a produção de outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa para que se condene uma pessoa.

No entanto, incorre em grave erro ao caracterizar o reconhecimento fotográfico como etapa antecedente ao reconhecimento presencial, uma vez que o recomendável pela doutrina e os demais pesquisadores da Psicologia do Testemunho é a irrepetibilidade do procedimento.

Em outros termos, uma vez realizado o reconhecimento de pessoas, seja presencial ou fotográfico, mostra-se problemático à luz da Psicologia do Testemunho submeter o reconhecido e o reconhecedor a um novo procedimento, independentemente se a prova fora produzida em observância às formalidades legais.

Isso porque a memória do reconhecedor já estaria familiarizada com o rosto reconhecido, havendo a tendência de reconhecê-lo novamente no reconhecimento subsequente.

A partir disso, no julgamento do HC 712.781/RJ pela 6ª Turma, também de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, fez-se um ajuste quanto a conclusão n.º 4 do HC 598.886/SC, para considerar o reconhecimento fotográfico como qualquer outra diligência da etapa investigativa.

Em seu voto, afirma o Ministro (Superior Tribunal de Justiça, 2022):

> Desde já, faço um necessário e oportuno ajuste à conclusão n.º 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como uma “etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal”, mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal.

O reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.

Consolida-se, assim, o entendimento de que o reconhecimento fotográfico não se caracteriza como uma etapa antecedente ao procedimento presencial, mas como um meio probatório autônomo destinado a comprovar a autoria delitiva.

Para além, consagra a irrepetibilidade do reconhecimento de pessoas, ainda que realizado em observância às formalidades legais, visto que há uma tendência da vítima ou testemunha, uma vez reconhecendo determinada pessoa como a autora de um fato criminoso, de “repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto” (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Na mesma direção se encaminha o entendimento do STF, que no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 206.846/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ressaltou que “a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita” (Supremo Tribunal Federal, 2021) e, consequentemente, não poderá sustentar eventual condenação ou a decretação de prisão cautelar.

Outro ponto relevante que é enfatizado por Gilmar Mendes no referido recurso é a impossibilidade de submeter determinada pessoa a um reconhecimento quando não há indícios mínimos que indiquem a autoria delitiva. Nestes termos, o reconhecimento de pessoas não pode ser realizado de modo genérico e indiscriminado, “mas carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado” (Supremo Tribunal Federal, 2021).

Diante deste cenário, observa-se que as Cortes Superiores passaram a compreender o reconhecimento de pessoas, presencial ou fotográfico, como um meio

de prova de elevado risco epistêmico, cuja produção deve estar em estrita observância das formalidades do art. 226 do CPP.

A superação do entendimento que tratava suas formalidades como meras recomendações representa um avanço significativo na proteção das garantias fundamentais da pessoa investigada, ao passo em que busca conferir maior confiabilidade à prova produzida.

3.3.3. Resolução n.º 484 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Ministerial n.º 1122/2026

Diante dos avanços científicos da Psicologia do Testemunho e, ainda, o intenso debate jurídico acerca da inobservância do procedimento do art. 226 do CPP quanto ao reconhecimento de pessoas, foram expedidas importantes normativas versando sobre este meio de prova.

Trata-se da Resolução n.º 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Ministerial n.º 1122/2026, os quais têm por objetivo o estabelecimento de critérios científicos para a realização do reconhecimento de pessoas, presencial e fotográfico, de modo a garantir maior segurança jurídica, confiabilidade da prova produzida e, especialmente, o respeito às garantias fundamentais da pessoa suspeita.

A Resolução n.º 484, de 19 de dezembro de 2022, constitui um ato administrativo normativo que estabelece diretrizes para a realização e avaliação do reconhecimento formal de pessoas em procedimentos e processos criminais, isto é, é direcionado tanto para as autoridades policiais quando da investigação criminal, como ao poder judiciário, no momento da valoração da prova.

Tem como fundamentos precípuos a dignidade da pessoa humana, o princípio do devido processo legal, ampla defesa e vedação às provas ilícitas (arts. 3º, III, e 5º, incs. LIV, LV e LVI, todos da Constituição Federal).

Para além dos princípios fundamentais que regem o ato normativo, reforça-se sua edição considerando a falibilidade da memória humana e a realização do reconhecimento de pessoas pelos agentes públicos de forma informal e inadequada, tornando-se imperioso a adoção de técnicas probatórias com base em evidências científicas e com o respeito do devido processo legal.

No entanto, a Resolução n.º 484/2022 não aborda o reconhecimento de pessoas de forma individualizada, isto é, considerando suas modalidades —

presencial ou fotográfico —, mas com uma abordagem conjunta de práticas que, em tese, são distintas.

Em suma, seja presencial ou fotográfico, estabelece a realização de entrevista prévia com a vítima ou testemunha, nos moldes dos arts. 5º, inciso I, e 6º; que deve ser realizado através de um alinhamento de pessoas ou fotografias, simultâneo ou sequencial, além da presença de no mínimo 4 pessoas sabidamente inocentes e a pessoa suspeita, nos termos dos arts. 5º, inciso III, e 8º e; o registro da resposta da vítima ou testemunha, assim como do grau de convencimento desta de acordo com suas próprias palavras, consoante dispõe o art. 5º, incisos IV e V, da Resolução n.º 484/2022.

No que tange ao reconhecimento fotográfico especificamente, a Resolução n.º 484/2022 determina em seu art. 8º:

> § 1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (show up), de sua fotografia ou imagem.
> § 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio. (Conselho Nacional de Justiça, 2022)

Cuida-se de uma importante prescrição, haja vista que o *show-up* e o álbum de suspeitos, conforme fora ressaltado anteriormente, são práticas informais enviesadas e altamente sugestivas, contaminando a memória da vítima ou testemunha e, por conseguinte, viabilizando a possibilidade do reconhecimento de uma pessoa inocente.

Igualmente, a Portaria Ministerial n.º 1122/2026 é um ato administrativo expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qual institui o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais, com o propósito de “padronizar os procedimentos investigativos, promovendo maior confiabilidade, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais no uso do reconhecimento de pessoas como meio de prova.” (2026).

Diferentemente da Resolução n.º 484/2022, a Portaria é de observância obrigatória no âmbito da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança Pública, sendo facultada sua adoção para as Polícias Civis. No entanto, quando aderido de forma voluntária, é utilizada como critério técnico para o direcionamento de políticas

públicas, como o repasse de recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme dispõe o §2º do art. 2º da Portaria.

Por sua vez, estabelece os mesmos critérios objetivos previstos na Resolução n.º 484/2022 para a realização do reconhecimento de pessoas, porém, com uma abordagem mais específica de suas modalidades e, ainda, versa acerca de outros aspectos de suma importância para a temática, como o uso de inteligência artificial na composição de imagens para o reconhecimento fotográfico.

A partir disso, designa uma série de diretrizes fundamentais que regem o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas, como a legalidade do procedimento, a vedação da prova ilícita, a segurança técnica e científica do procedimento, uma padronização nacional, o controle da cadeia de custódia e, principalmente, a vedação de práticas discriminatórias e sugestivas.

No que tange o reconhecimento fotográfico, o procedimento se encontra regulamentado no Anexo I, Capítulo III da respectiva Portaria Ministerial. Define-o como um meio de prova subsidiário e excepcional, que somente deve ser empregado quando não for possível realizar o reconhecimento presencial, devidamente justificado pela autoridade competente.

Com efeito, quando da realização do reconhecimento fotográfico, devem ser rigorosamente observadas determinadas diretrizes técnicas previstas no art. 14. Exige-se, inicialmente, a prévia descrição do suspeito pelo reconhecedor, de forma detalhada e sem indução. Em seguida, devem ser apresentadas, no mínimo, 5 (cinco) fotografias, em que todos os indivíduos apresentados possuam características físicas compatíveis com a descrição anteriormente fornecida (*fillers*).

Salienta-se, ainda, que as imagens devem possuir qualidade técnica e padrão visual semelhantes, evitando-se qualquer elemento que destaque indevidamente uma das pessoas retratadas.

O art. 15 da referida Portaria Ministerial igualmente veda a utilização de práticas como *show-up* ou álbum de suspeitos, bem como a apresentação de imagens retiradas de redes sociais ou fontes abertas, em que não há uma regulamentação quanto à origem e à procedência da imagem e nem é possível padronização das fotografias.

Um aspecto relevante e inovador tratado na Portaria é o uso da tecnologia de inteligência artificial para a composição de imagens destinadas ao reconhecimento fotográfico, que se encontra disciplinado na Seção I. A utilização de inteligência

artificial é permitida para evitar a exposição de terceiros que não possuem relação com a investigação e garantir uma maior uniformidade das imagens apresentadas, afastando-se, assim, possíveis induções ou destaque de uma pessoa determinada.

Neste caso, a inteligência artificial deverá ser utilizada nos seguintes termos (2026):

> Art. 20. As imagens geradas por inteligência artificial deverão:
> I - apresentar características físicas compatíveis com a descrição previamente fornecida pela vítima ou testemunha;
> II - seguir parâmetros homogêneos de qualidade, como resolução, enquadramento, iluminação, fundo neutro e posição frontal; e
> III - incluir variações de fenótipo, mantendo coerência com a descrição prévia, de modo a assegurar diversidade, evitar sugestões involuntárias e reduzir o risco de reconhecimentos imprecisos.
> Art. 21. A fotografia da pessoa a ser reconhecida, quando inserida em conjunto com imagens geradas por inteligência artificial, poderá ser previamente ajustada para:
> I - corrigir iluminação, nitidez, contraste, enquadramento e fundo, de modo a equiparar sua qualidade às imagens artificiais;
> II - padronizar a escala facial, a posição do olhar e o plano de corte (altura dos ombros ou busto); e
> III - eliminar elementos distintivos que destaquem ou individualizem a imagem, como vestuário incomum, fundo institucional ou objetos visíveis

Ao final, são disponibilizados alguns formulários para serem preenchidos após o procedimento formal do reconhecimento de pessoas. Dentre questionamentos relevantes, destaca-se a existência ou não de descrição prévia, a quantidade de fotografias exibidas, se as pessoas presentes no alinhamento fotográfico apresentavam condições físicas semelhantes, se o procedimento adotado foi o *show-up* ou álbuns policiais.

À luz do exposto, tem-se que o reconhecimento de pessoas não pode mais ser compreendido como simples técnica investigativa suplementar e desprovida de rigor metodológico. Ao revés, meio probatório de elevada complexidade cognitiva, cuja produção exige estrita observância das garantias processuais e incorporação de parâmetros científicos consolidados pela Psicologia do Testemunho.

No entanto, quando realizado por fotografias, demonstra um alto grau de sugestionabilidade, considerando que o modo como é realizado não reflete o procedimento determinado pelo art. 226 do CPP. Pelo contrário, utiliza-se comumente métodos informais, como *show-up* e álbum de suspeitos, já incorporados e convalidados pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

Trata-se, nestes casos, de uma prova inválida que, por si só, não pode servir como fundamento para lastrear uma decisão de cunho condenatório, máxime, quando

inexistem outras provas autônomas e independentes suficientes para indicar a autoria delitiva.

A partir disso, as decisões paradigmáticas proferidas pelas Cortes Superiores reconhecendo a obrigatoriedade do procedimento legal do art. 226 do CPP e, sucessivamente, a expedição de instrumentos normativos que regulamentam este meio probatório representam um avanço significativo no tratamento da prova dependente da memória humana, na contenção do poder punitivo estatal e à prevenção de erros judiciários irreversíveis.

4. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A SELETIVIDADE PENAL

Este capítulo analisa o reconhecimento fotográfico e sua relação com a seletividade penal à luz da teoria do etiquetamento. Inicialmente, são apresentados os fundamentos criminológicos dessa teoria, com destaque crítico à suposta neutralidade do sistema penal.

Em seguida, examina-se como a construção social do “suspeito” no Brasil se fundamenta em um histórico estruturalmente racista e discriminatório. Por fim, busca-se demonstrar que o reconhecimento fotográfico, longe de constituir um meio de prova imparcial, pode operar como um verdadeiro instrumento de etiquetamento, reforçando estigmas e reproduzindo padrões de seletividade penal.

4.1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

A Teoria do *Labelling Approach*, também denominada Teoria do Etiquetamento, da Rotulação, Interacionista ou da Reação Social, emerge em meados da década de 1960, nos Estados Unidos da América (EUA). Trata-se de um período marcado por movimentos civis nos EUA, em que mulheres lutavam por igualdade de gênero, pessoas negras por igualdade racial, e demais questões sociais.

Neste cenário, em que as instituições formais de controle começam a ser questionadas, desenvolve-se a Teoria do Etiquetamento, influenciada pela Escola de Chicago. Para os autores dessa teoria, não é mais suficiente compreender o fenômeno do crime sob a perspectiva do criminoso, sobretudo considerando a desproporcionalidade da violência estatal em crimes tradicionais quando comparado a criminalidade do poder (p. ex. crimes de colarinho branco). Surge a necessidade de compreender os processos de criminalização ou, na definição de Viana (2014), os processos de etiquetamento.

A Teoria do Etiquetamento estrutura-se a partir de duas correntes sociológicas interligadas, quais sejam: o interacionismo simbólico e a etnometodologia. O interacionismo simbólico parte da premissa de que a sociedade é constituída por múltiplos processos de interação entre indivíduos, “aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem” (Baratta, 2002). No mesmo sentido, a etnometodologia compreende a sociedade não como uma realidade objetivamente

conhecida, mas como resultado de construções sociais, elaborada por meio de processos de definição e tipificação realizados pelos próprios indivíduos e grupos sociais.

Com efeito, a compreensão da realidade social abrange o estudo dos processos de interação, desde simples comportamentos até construções mais complexas, como a própria ordem social (Baratta, 2002).

A partir dessas premissas, a Teoria do Etiquetamento concebe o desvio como produto definido por alguém, ou seja, que é socialmente construído pelos indivíduos. Desloca-se o foco do criminoso — que antes considerava aspectos biológicos e sociológicos, propagados pela criminologia positivista — para a reação social e os meios de controle social.

Dentre os teóricos que trabalharam esta teoria destaca-se Howard Becker, com a obra “Outsiders: estudos de sociologia do desvio”, de 1963. Para ele, o desvio é criado pela sociedade (os grupos sociais) quando elaboram regras cuja infração constitui o desvio; com a transgressão, são aplicadas essas regras a pessoas particulares, rotulando-as como outsiders (desviantes).

Em outras palavras, o desvio não é a qualidade intrínseca do ato (a conduta de infringir) ou uma entidade ontológica pré-constituída, mas uma consequência da aplicação de regras por outras pessoas a um determinado “infrator”. Inclusive, uma pessoa pode ser rotulada de desviante sem que tenha cometido qualquer infração. Nas palavras de Becker (2008) o grau em que um ato é considerado desviante depende também de quem o comete, ou seja, as regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas do que a outras.

Tal assertiva reflete a parcialidade das agências de controle social, que, longe de constituírem instituições neutras e livres de influências sociais, políticas, culturais e econômicas. Ao revés, representam a complexa rede de interações sociais que, por conseguinte, reproduzem seletivamente estruturas de poder existentes na sociedade.

Como afirma Becker (2008):

> O grau em que um ato será tratado com o desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos da delinqüência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a

> infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos. Sabe-se muito bem que um negro que supostamente atacou uma mulher branca tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco que comete a mesma infração; sabe-se um pouco menos que um negro que mata outro negro tem menor probabilidade de ser punido que um branco que comete homicídio.

Nesse panorama, em que o desvio constitui uma qualidade socialmente atribuída a determinados sujeitos, tenham eles infringido regras ou não, torna-se crucial investigar como os processos de criminalização, especialmente na sua dimensão seletiva, consolidam o rótulo da pessoa negra como desviante no sistema de justiça criminal brasileiro.

4.2. OS REFLEXOS DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO CRIMINOSO NO CENÁRIO BRASILEIRO

A história do Brasil é marcada, em seu âmago, por mais de três séculos de escravidão, período em que a subjugação de negros e indígenas constituiu um dos principais pilares da formação econômica, social e cultural do país durante a colonização. Esse processo de dominação contribuiu para legitimar e naturalizar hierarquias raciais, ao mesmo tempo em que negava aos escravizados a própria condição de humanidade, reduzindo-os à categoria de propriedade de seus senhores.

Mesmo após a abolição da escravidão no Brasil, formalizada em 13 de maio de 1888 com a Lei Áurea, desenvolveram-se novas formas de justificar e perpetuar a inferiorização da população negra, contribuindo para a manutenção do *status quo* de dominação social historicamente exercida pelo homem branco.

Nesse contexto, as teorias raciais passaram a ganhar força no país, especialmente ao longo do século XIX, período em que o Brasil era frequentemente retratado por parte da produção intelectual como um exemplo de incivilidade, atraso e degeneração, decorrentes dos processos de miscigenação.

A biologia, a psicologia e a antropologia física constituíam os instrumentos explicativos das diferenças humanas — o determinismo biológico — e, consequentemente, de novas formas de hierarquização do ser humano. Para Schwarcz (2012):

> Tendo por fundamento uma ciência positiva e determinista, pretendia-se explicar com objetividade – valendo-se da mensuração de cérebros e da aferição das características físicas – uma suposta diferença entre grupos. A

> “raça” era introduzida, assim, com base nos dados da biologia da época e privilegiava a definição de grupos segundo seu fenótipo, o que eliminava a possibilidade de pensar no indivíduo e no próprio exercício da cidadania e do arbítrio.

Tais teorias raciais materializaram-se na criminologia positivista, representada por autores como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Lombroso, com a publicação do *L’uomo delinquente* (O homem delinquente), em 1876, passa a compreender o crime a partir da figura do criminoso, concebendo-o como um fenômeno de natureza biológica e defendendo a existência do chamado “criminoso nato”. Com isso, buscou identificar características físicas que indicariam uma predisposição natural à prática de determinados delitos.

Posteriormente, Ferri ampliou essa abordagem ao definir o crime como um “fenômeno social complexo, que envolveria fatores antropológicos, físicos, econômicos e sociais” (Ferrarini, 2024), compreendendo o homem criminoso como um indivíduo marcado por anormalidades. Por sua vez, Garofalo sustentava a existência de um “delito natural”, segundo o qual determinadas condutas violariam, em qualquer sociedade, os sentimentos fundamentais de piedade e probidade.

A partir dessas premissas da criminologia positivista, ganha destaque no Brasil o movimento eugenista, que, legitimado por um discurso pretensamente científico, passou a servir como instrumento de diferentes áreas do saber, como a medicina, a educação, a política e o direito. Por meio de políticas eugenistas, acreditava-se ser possível moldar a sociedade e direcioná-la ao progresso, ao mesmo tempo em que se estabeleciam mecanismos de controle e exclusão daqueles considerados indesejáveis (Ferrarini, 2024).

Um dos principais expoentes do movimento eugenista no Brasil foi Renato Kehl, que atribuía à hereditariedade um papel central na explicação da criminalidade. Em um de seus discursos na Faculdade de Ciências do Porto, Kehl ratificou que a heterogeneidade racial constitui uma das causas para uma cidade degenerada e ocupada pela criminalidade (Ferrarini, 2024).

É nesse contexto que se fortalece a ideia de defesa social, a necessidade de controlar e eliminar indivíduos que apresentariam características inatas para a prática de crimes, pois estes seriam incuráveis e incorrigíveis. Segundo Kehl, não era

suficiente constituir uma gama de indivíduos aptos, “mas de reduzir ao mínimo os resíduos humanos, compostos de inaptos, degenerados e criminosos”[1].

Para Ferrarini (2024), a criminalidade, o criminoso e os próprios mecanismos de controle social foram concebidos no Brasil a partir de um restrito círculo intelectual formado por criminólogos de formação médica. Esse grupo exerceu significativa influência sobre gerações de juristas, especialmente em razão da estreita relação estabelecida entre a eugenia e a questão criminal.

As políticas eugenistas orientavam-se pela ideia de eliminação ou neutralização de indivíduos considerados portadores de características “inferiores” e supostamente predispostos à criminalidade. Estes estigmas recaíam, de forma desproporcional, sobre a população negra, historicamente mais afetada pelas políticas de repressão penal.

Essa perspectiva reforça a aproximação entre eugenia e criminologia positivista, amparadas no racismo científico, e voltadas à identificação de sujeitos considerados criminosos natos, concepção que, consequentemente, refletiu nas práticas penais e processuais. Como destaca Ferrarini (2024):

> Se, por um lado, as práticas penais prescritivas poderiam ser associadas a uma resposta “clássica” ao crime, por outro, em sua forma institucionalizante, seriam aplicadas as teses criminológico-positivistas para classificar criminosos e prescrever o melhor tratamento para sua correção, devolvendo-os úteis (trabalhadores) à sociedade. Aliás, sem dúvidas, o próprio olhar dos responsáveis pelo trato dos delinquentes foi influenciado por essas mesmas teorias: entre médicos e juristas, o ensino da medicina legal, psiquiatria e direito penal foi permeado pelas teses da escola positivista italiana, seguramente inspirando as reformas das instituições disciplinares e médicas ocorridas nas décadas seguintes, mas também contribuindo para a formação de toda uma nova geração de especialistas gestados em meio aos saberes do positivismo criminológico. Entre policiais, as técnicas de identificação e classificação daqueles que ofendessem o “discurso ético-jurídico que associa trabalho a honestidade e ociosidade à corrupção” seriam desde logo a eles ensinadas nas Escolas de Polícia, assim materializando em suas atividades quotidianas os saberes que garantiriam a estável permanência de cada indivíduo no lugar que lhes fora atribuído dentro da nova ordem oligárquica.

Portanto, a relação entre racismo científico, criminologia positivista e políticas eugenistas contribuiu para consolidar, no imaginário social e nas instituições formais de controle, a associação entre criminalidade e determinados grupos sociais.

No Brasil, estas concepções influenciaram a formação e o funcionamento do sistema de justiça criminal, reforçando práticas de vigilância, identificação e punição

[1] KEHL, Renato. Segregação dos deficientes, dos criminosos e dos socialmente inadaptados. Boletim de Eugenia, Rio de Janeiro, n. 39, p. 54, set. 1932.

direcionadas de forma desproporcional à população negra. Como destaca Almeida (2019), a definição de raça é um fator político fundamental para naturalizar as desigualdades e a violência que atinge grupos considerados minoritários.

Esse legado histórico evidencia que a atuação do sistema penal não se desenvolve de maneira neutra, mas é atravessada por processos de seleção e rotulação de indivíduos, que atingem de maneira desproporcional determinados grupos sociais, especialmente a população negra. Em outros termos, a atuação das instituições de controle social permite, direta ou indiretamente, que os sujeitos sejam discriminados com base na raça (Almeida, 2019).

Nesse sentido, determinados instrumentos investigativos podem funcionar como mecanismos de reprodução dessa seletividade, entre os quais se destaca o reconhecimento fotográfico, frequentemente empregado em contextos marcados por estereótipos raciais e pela prévia construção da imagem do “suspeito”.

É a partir dessa perspectiva que se torna necessário examinar como a seletividade penal se manifesta na prática do reconhecimento fotográfico no sistema de justiça criminal brasileiro.

4.3. O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO INSTRUMENTO DE ETIQUETAMENTO

Com base nas premissas discutidas nos tópicos anteriores, especificamente no que se refere à teoria do etiquetamento e à construção história da identidade do criminoso no Brasil, vislumbra-se o reconhecimento fotográfico não apenas como um meio de prova, mas também como um mecanismo capaz de reproduzir processos de rotulação e perpetuar a seletividade penal, sobretudo quando realizado em desconformidade com o procedimento previsto no art. 226 do CPP.

A adoção de técnicas irregulares de reconhecimento, como o álbum de suspeitos e o *show-up*, são frequentemente empregadas com base em estereótipos raciais. Isto é, observa-se que preconceitos e estigmas influenciam diretamente o ato formal de reconhecimento, sendo potencializados quando não são observados os procedimentos legais adequados do art. 226 do CPP.

Este cenário acaba por desencadear a violação de princípios fundamentais no processo penal, como o *in dubio pro reo* (“na dúvida, a favor do réu”), uma vez que

pessoas que possuem “cara de bandido” tendem a ser identificadas com maior frequência (Melo *et al.*, 2022).

Constata-se que os álbuns de fotografias são compostos, em regra, por pessoas que já sofreram uma abordagem policial, que foram investigadas ou que já possuem antecedentes criminais, o que reflete o padrão seletivo da atuação policial nesse procedimento.

Não existem critérios objetivos estabelecidos pelo legislador para definir quem deve ou não integrar esses registros fotográficos. Pelo contrário, observa-se um cenário de insegurança jurídica, na qual a criação dos álbuns é relegada à discricionariedade da autoridade policial. Em muitos casos, são apresentadas imagens completamente despadronizadas, retiradas de redes sociais ou captadas em contextos que fazem pressupor ser o indivíduo um criminoso.

Evidencia-se, assim, que, antes mesmo de um reconhecimento propriamente dito, já há uma pré-seleção pelas autoridades policiais de quem pode ser considerado suspeito. Nesses casos, indivíduos negros e pobres aparecem de forma desproporcional nos registros fotográficos, reproduzindo a lógica estrutural de racialização do suspeito.

O mecanismo do álbum de suspeitos torna-se ainda mais problemático quando se analisa a própria denominação do instituto, pois ela pressupõe que todas as pessoas apresentadas estão na condição de suspeitas, ou seja, de potenciais criminosos.

Assim, quando a vítima ou testemunha é convidada a identificar o autor do crime a partir do conjunto de imagens previamente selecionadas — muitas vezes sem indícios mínimos da autoria delitiva —, constata-se que o ato de reconhecimento já se encontra condicionado por critérios raciais e sociais. Dessa maneira, qualquer indivíduo eventualmente reconhecido passa a ser imediatamente direcionado como alvo da investigação.

Como consequência, o álbum de suspeitos acaba por reforçar o processo de etiquetamento, na medida em que aumenta a probabilidade de que pessoas que previamente rotuladas pelo sistema policial sejam novamente associadas à prática delitiva, ainda que não tenham cometido.

Não é diferente no caso do *show-up*, procedimento em que a vítima ou testemunha é colocada diante de um único indivíduo apresentado pela autoridade policial como possível autor do crime. Esta prática, além de comprometer

significativamente a confiabilidade e acurácia do reconhecimento, revela um elevado grau de seletividade, uma vez que a escolha de quem será submetido ao procedimento decorre, muitas vezes, de abordagens policiais baseadas em critérios subjetivos de suspeição.

No Brasil, esses critérios comumente são associados a marcadores raciais e sociais. Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), em 2021, intitulada “Por Que Eu?”, revela que oito a cada dez pessoas abordadas pela polícia são negras, ao passo que somente duas são pessoas brancas. Tal dado evidencia a vulnerabilidade de pessoas negras diante de procedimentos policiais, como o reconhecimento fotográfico.

Percebe-se, assim, que o *show-up* atua como uma etapa adicional ao processo de rotulação, na medida em que transforma uma suspeita inicial, muitas vezes fundada em estereótipos raciais, em uma identificação “formal” no inquérito policial, que posteriormente é validada no âmbito da persecução penal.

À luz da teoria do etiquetamento, tanto o álbum de suspeitos como o *show-up* podem ser compreendidos como práticas que reforçam o processo de construção social da identidade criminosa, contribuindo para a consolidação do rótulo de desviante atribuído a determinados indivíduos. As instituições formais de controle, direta ou indiretamente, associam a predisposição à criminalidade pela cor da pele ou posição social.

Assim, antes mesmo de ser reconhecido, o sujeito já ocupa a posição de potencial agente delitivo, circunstância que reforça sua estigmatização, sobretudo quando o reconhecimento irregular é considerado um meio de prova válido e suficiente para justificar uma condenação.

Viana (2014) destaca que um dos principais postulados do *labeling approach* é a seletividade e discriminação, visto que o fato de alguém ser considerado criminoso não depende tanto da conduta que supostamente praticou, mas sim do pertencimento a determinado extrato social. Em outras palavras, basta pertencer a um determinado grupo social previamente rotulado como suspeito para que recaia sobre o indivíduo a presunção de culpa.

Essa problemática assume contornos ainda mais graves diante da elevada taxa de erros judiciários, visto que inúmeras pessoas são condenadas injustamente com fundamento exclusivo em reconhecimentos fotográficos realizados de forma irregular.

Em 17 de dezembro de 2021, Silvio José da Silva Marques foi inocentado pelo STJ após permanecer mais de cinco anos preso por uma acusação de tentativa de latrocínio ocorrida em 2015. Silvio havia sido condenado a quase 17 anos de prisão com base exclusivamente em um reconhecimento fotográfico irregular realizado pela vítima, apesar da existência de prova robusta de que, no momento do crime, ele se encontrava treinando em uma academia localizada a mais de 30 quilômetros do local dos fatos. O Innocence Project Brasil impetrou *Habeas Corpus* n.º 705770 - RJ (2021/0360804-9) no STJ, ocasião em que o Ministro Ribeiro Dantas reconheceu a nulidade do reconhecimento e determinou sua absolvição.

Becker (2008) descreve esse tipo situação como a figura do “falsamente acusado”, isto é, quando o indivíduo é percebido pelos demais como se tivesse cometido uma ação imprópria (infração penal) embora não a tenha praticado. Segundo o autor, tais acusações tendem a ocorrer com maior frequência em contextos nos quais as salvaguardas processuais não estão plenamente disponíveis.

Com isso, é justamente no reconhecimento fotográfico irregular que o racismo e a seletividade penal se manifestam com maior intensidade, uma vez que jovens negros figuram como as principais vítimas desses procedimentos informais. Nesses casos, muitas vezes não há qualquer preocupação com a observância dos requisitos procedimentais previstos em lei, o que eleva significativamente os riscos de falsos reconhecimentos (Badaró; Schietti, 2021).

Essa seletividade penal é, inclusive, mencionada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto proferido no RHC n.º 206.846, ao citar os ensinamentos de Camila C. Dias, sustenta:

> Além disso, pode-se afirmar que a desatenção às regras procedimentais determinadas na legislação potencializa brechas para abusos ou mesmo reprodução de desigualdades e preconceitos sociais, como o racismo estrutural que fomenta a seletividade do sistema penal. (Supremo Tribunal Federal, 2022)

Diante disso, conclui-se que o reconhecimento fotográfico, quando realizado sob a forma de álbum de pessoas ou *show*-up, não representa apenas uma mera irregularidade, mas é mecanismo que produz e legitima as desigualdades raciais no sistema de justiça criminal. Ao atuar dentro de uma estrutura marcada pela seletividade penal, principalmente nas instituições formais de controle, estas práticas

informais acabam contribuindo para a manutenção dos processos de etiquetamento de determinados grupos sociais, que são considerados naturalmente suspeitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar os riscos relacionados reconhecimento fotográfico, visto que, por ser uma prova dependente da memória humana, sua produção pode estar condicionada a interferências externas e internas, que resultam na produção de falsas memórias e, ainda, na perpetuação da seletividade penal.

Conforme fora demonstrado, a memória humana não pode ser comparada a uma máquina filmadora, que é capaz de captar os fatos como eles realmente ocorreram. Pelo contrário, a captação, armazenamento e reconstrução de um fato histórico podem ser modulados por diversos fatores, de forma consciente ou inconsciente, que acabam produzindo as falsas memórias, isto é, a vítima/testemunha não tem ciência de que o reconhecimento é equivocado.

Dentre os fatores que alteram a memória original, destacam-se as variáveis de estimação, como o tempo de exposição da vítima/testemunha ao rosto do perpetrador da conduta criminosa, a presença de uma arma pelo agente, as condições em que o fato ocorreu (p. ex., se ocorreu durante o dia ou à noite). Constata-se que a qualidade dessas informações depende de circunstâncias que não podem ser controladas pelo sistema de justiça.

Por outro lado, há as chamadas variáveis do sistema, que decorrem de como o processo de recuperação da memória é conduzido pelas autoridades policiais. Aqui, destaca-se a imprescindibilidade de observância do procedimento descrito no art. 226 do CPP que, para além do campo da validade probatória, garante ao acusado o respeito às garantias fundamentais que lhe são conferidas, como a presunção de inocência e a dignidade humana.

Contudo, o reconhecimento de pessoas e, especificamente o reconhecimento fotográfico, era compreendido pelas Cortes Superiores como uma mera recomendação legal, de modo que o seu descumprimento pelas autoridades policiais não ensejava a nulidade da prova. Com isso, as autoridades policiais utilizavam-se de práticas irregulares, como o álbum de suspeitos e o *show-up*, mecanismos com alto grau de sugestionabilidade e indução.

Dessa forma, mesmo que o suspeito fosse apresentado de forma isolada, ao lado de outras pessoas que não apresentassem qualquer semelhança física ou em contextos que façam pressupor ser o autor do crime — fotografias do suspeito em

camburão, com algemas, com uniforme do sistema carcerário, etc. —, tais condutas irregulares não eram suficientes para fundamentar uma absolvição, ainda que fosse o único elemento de prova constante nos autos.

Somente no ano de 2020 o STJ, no HC 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, consagrou a natureza obrigatória do conteúdo disciplinado no art. 226 do CPP, porquanto constitui garantia mínima para a pessoa que se encontra na condição de suspeita de crime. Ademais, determinou-se que o reconhecimento fotográfico deveria observar o rito procedimental do art. 226 do CPP, considerado como uma etapa antecedente ao reconhecimento presencial.

Posteriormente, no julgamento do HC 712781/RJ, também de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, o reconhecimento fotográfico passa a ser compreendido como uma diligência autônoma para apuração da autoria delitiva, que somente pode ser empregada na impossibilidade de realização do reconhecimento presencial.

A consolidação desses precedentes, apesar de sua relevância jurídica, ainda era insuficiente. Com isso, a expedição da Resolução n.º 484 de 2022 e a Portaria Ministerial n.º 1122 de 2026 foram importantes instrumentos regulatórios para a realização do reconhecimento de pessoas. Estes instrumentos descrevem pormenorizadamente como a prova do reconhecimento, seja presencial ou fotográfico, deve ser produzida, estabelecendo critérios pautados na Psicologia do Testemunho e no respeito às garantias fundamentais da pessoa acusada.

Para além, a vedação de práticas como o álbum de suspeitos e o *show-up* constitui uma das principais medidas relacionadas ao reconhecimento fotográfico, tendo em vista o elevado grau de indução e seletividade que tais mecanismos produzem.

Constata-se que a seleção das fotografias apresentadas costuma basear-se, na esmagadora maioria dos casos, em estereótipos raciais e sociais. Por conseguinte, jovens negros e periféricos são frequentemente exibidos como suspeitos, sem a observância de critérios técnicos ou mesmo a existência de indícios mínimos que apontem para sua autoria delitiva.

Tal circunstância evidencia como a seletividade penal é reproduzida pelas instituições formais de controle, como instrumento de dominação social e manutenção da ordem social nos interesses das classes dominantes.

Sob a ótica da Teoria do Etiquetamento, que compreende o desvio não como uma qualidade do ato praticado, mas a partir dos processos de rotulação perpetuados pelos grupos sociais — em que se atribui a identidade de desviante a determinadas pessoas — o reconhecimento fotográfico contribui para o etiquetamento de pessoas consideradas marginalizadas.

As fotografias apresentadas são majoritariamente de jovens negros, que são designados como “suspeitos” simplesmente em razão da cor de sua pele, ainda que não haja indícios mínimos que apontem sua participação na empreitada criminosa. De tal forma, questiona-se: qual o critério para que uma pessoa integre o álbum de suspeitos ou seja apresentada isoladamente à vítima/testemunha?

O que se observa é que, desde os tempos do Brasil colonial, o rótulo de criminoso é atribuído a determinados grupos sociais, especialmente à população negra, que desde sempre viveram às margens da sociedade, inferiorizados, animalizados.

Por conseguinte, tal seletividade penal é perpetuada pelas agências formais de controle, que utilizam de instrumentos probatórios, como o reconhecimento fotográfico, para perpetuar o racismo de forma sistematizada, com o aval de um sistema de justiça que, no mundo ideal, deveria proteger e tratar a todos com igualdade.

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento fotográfico, quando realizado em desconformidade do procedimento do art. 226 do CPP e das demais garantias processuais previstas no ordenamento jurídico pátrio, revela-se como um mecanismo efetivo para perpetuar a seletividade penal.

A partir da perspectiva da teoria do etiquetamento, verifica-se que práticas como o álbum de suspeitos e o *show-up* contribuem para a consolidação de processos de etiquetamento direcionados, sobretudo, às pessoas negras, que são historicamente associadas à figura do criminoso.

Com efeito, a estrita observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, bem como das diretrizes estabelecidas pela jurisprudência e pelos recentes instrumentos normativos, revela-se indispensável não apenas para conferir maior confiabilidade à prova, mas, sobretudo, para impedir que o processo penal continue operando como instrumento de reforço da seletividade penal e do etiquetamento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019. ISBN 978-85-98349-74-9.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de; LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Processual Penal - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. ISBN 9788553627998

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. ISBN 978-85-378-0108-6.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_pu blicacao=18/12/2020. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 712781/RJ**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 15 de março de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103979528&dt_pu blicacao=22/03/2022. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma.) **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 206.846/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464892/false. Acesso em: 28 nov. 2025.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1058-1073, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312 . Acesso em: 21 de jan. 2025.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, p. 172–188, 2020. DOI: 10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471. Disponível

em: https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/6471. Acesso em: 26 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883. Acesso em: 10 mar. 2026.

FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. **Uma nação livre de criminosos**: defesa social e eugenia no pensamento criminológico brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. ISBN 978-65-260-1510-0.

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

LOFTUS, Elizabeth F.; Greenspan, Rachel L. If I'm Certain, Is It True? Accuracy and Confidence in Eyewitness Memory. **Psychol Sci Public Interest**, v. 18, 2017. DOI: 10.1177/1529100617699241. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/1529100617699241. Acesso em: 11 nov. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. ISBN 9788553625673.

MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti. **Código de Processo Penal**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. 2. v. p. 141 – 153. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 1, p. 409, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506. Acesso em: 21 jan. 2026.

MELO, Thayná Medeiros *et al*. As condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro. **Confluências**, Niterói, v. 24, n. 1, p. 72–87, jan./abr. 2022. Disponível em: https://share.google/DT1wECynFlf2cqzpI. Acesso em: 10 mar. 2026.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Portaria nº 1.122, de 5 de janeiro de 2026**. Institui o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais no âmbito da Polícia Judiciária. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/16495. Acesso em: 10 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. ISBN 978-85-3099-430-3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. ISBN 9788530996642.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. ISBN 978-85-97-02694-8

Schwarcz, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012. ISBN 978-85-8166-023-3.

Tourinho Filho, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Viana, Eduardo. **Criminologia**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. ISBN 8577619443.